

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – CARLOS ALBERTO REYES
MALDONADO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

WILLIAN SANTOS DE OLIVEIRA

**REFLEXÕES SOBRE A (IN)COMPATIBILIDADE DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO NO BRASIL**

PONTES E LACERDA/MT
2021

WILLIAN SANTOS DE OLIVEIRA

**REFLEXÕES SOBRE A (IN)COMPATIBILIDADE DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel, do Curso de Bacharelado em Direito, pela Universidade do Estado de Mato Grosso – Carlos Alberto Reyes Maldonado (UNEMAT).

Orientador: Victor Luiz Martins de Almeida.

WILLIAN SANTOS DE OLIVEIRA

REFLEXÕES SOBRE A (IN)COMPATIBILIDADE DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel, do
Curso de Bacharelado em Direito, pela Universidade do Estado de Mato Grosso –
Carlos Alberto Reyes Maldonado (UNEMAT).

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Victor Luiz Martins De Almeida.

Examinador: Prof. Me. Fernando Vechi.

Examinador: Prof. Leôncio Pinheiro da Silva Neto.

Pontes e Lacerda/MT, 07 de julho de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos familiares e amigos que durante o curso foram morar no Céu.

Primeiramente a minha querida vó de consideração, a Sra. Antônia Chimenes, que foi morar junto de Deus logo no início do curso.

Ao meu amado tio/padrinho Ribamar, que em vida muito lutou, e logo após a conclusão do primeiro semestre deste curso, foi alegrar os anjos com seu eterno bom humor.

Ao meu amado primo Neno (Elyeverton Brandão Moura), que com sua amabilidade e ternura lutou e encantou, até o momento em que foi brilhar nos altos Céus.

Aos nossos amados amigos, o Sr. Josias Ferreira da Silva, e também, ao Sr. Fabrício Lira Cardoso, que trabalhavam junto ao Câmpus da UNEMAT, em Pontes e Lacerda/MT, e que agora depois de intenso trabalho nesta Terra, descansam juntamente no Seio de Abraão.

À Sra. Elizabete Silva Medeiros, e aos Srs. Anderson Pavini e Elizeu Marcelino da Rocha, que após muitos momentos de

alegria e aprendizado, foram transmitir suas alegrias aos Seres celestiais.

AGRADECIMENTOS

Como não começar agradecendo ao Papai do Céu!? Durante toda essa trajetória, Sua mão protegeu, iluminou e guiou-me. Nos momentos iniciais, durante o curso, em frente aos inúmeros percalços, o Senhor cumpriu com Sua Palavra e acampou-me com Seus anjos. Todavia, mesmo que isso não tivesse acontecido, o agradeço por quem És e pelo que fez, pela dádiva da vida, pela família, saúde e pelo refrigério perene.

Sem dúvidas, a família é base, e está sempre presente, cuidando, advertindo, orientando e zelando. Por tudo, inclusive o que o papel não poderia comportar, agradeço a todos os membros que compõem essa família do peito.

Agradeço a todos àqueles que direta ou indiretamente contribuíram para meu desenvolvimento intelectual, acadêmico, profissional e espiritual. Aqueles que durante algum momento foram fonte de arrimo e companheirismo.

Devo agradecer é claro, a todos aqueles que tive a honra de ser pupilo, na educação infantil, básica, e agora também na superior. Muitos foram os professores que sempre foram fonte de força para que eu pudesse sempre seguir na busca do constante aprimoramento.

Sou grato à minha *Alma Mater*, em especial ao *Câmpus* Universitário de Pontes e Lacerda/MT. Instituição essa ao qual tive a ilustre honra de contribuir, ainda que bem pouco, para seu desenvolvimento, como Estagiário, como representante estudantil em muitos Conselhos/Colegiados, inclusive como Delegado de seu Congresso Universitário, em 2017.

Expresso minha gratidão a todos os Servidores desta Universidade (UNEMAT), aos nossos amigos do corpo Técnico, ao qual tive a honra de labutar cotidianamente, e que muitos ensinamentos me foram transmitidos.

Gratidão ao Professores Doutores, Eurico Lucas e Jocilaine Garcia, DPPF's do *Câmpus* no período de curso, aos quais tive a honra de muitos ensinamentos obter. Aos docentes de todos os cursos, aos quais sempre foram muito solícitos; aos estagiários; e de igual modo jamais poderei esquecer de nossos amigos que trabalharam e atuam na limpeza, manutenção e proteção do *Câmpus*, sinto um profundo respeito e admiração a esses; muitos foram os momentos felizes, de

conversas, de muitas brincadeiras, descontração e de muita alegria e aprendizado, inclusive humano.

Aos meus parceiros da Casa do Estudante Universitário, que durante o curso estiveram presentes e me suportando, e não apenas no sentido de dar suporte, mas de aturar e tolerar também, vocês sempre serão meus amigos do peito.

Aos acadêmicos do *Câmpus*, mesmo aqueles que infelizmente não tive muito tempo para os conhecer melhor, mas independentemente disso, agradeço a todo o corpo Estudantil, como um todo, ao qual tive a honra de fazer parte, por todos esses anos. Aos nossos amigos de Zootecnia, de Letras, e aos nossos Operadores do Direito, é claro.

Aos amigos que tive a honra de estudar e aprender durante o período do curso, pelos ensinamentos, pela força, pelas palavras e ações amigas, pelas advertências e pelos momentos de *com todo o respeito, mas....* Sempre os levarei junto comigo, no coração.

Sentimento de muito respeito, e gratidão à Deus ainda, aos amigos do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, da Promotoria de Justiça da Comarca de Jauru/MT, ao qual tive a grande honra de atuar como estagiário junto de vós. Muitos foram os ensinamentos e responsabilidades a mim confiados. Momentos de alegria, e muitos memoráveis foram vividos juntos com todos vocês, aos quais sempre levarei comigo no peito.

Sinto muitas saudades de tudo. Da dancinha do Rodrigo quando algo dava errado. Das presepadas do Thiago. Do Willian, vou dar na sua cara! da Rayane. Do flamenguista Stéfano, que lá no fundo a gente sabe que é são paulino. Da doutora Amanda, que na frente do público, sempre era séria e focada, mas que no fundo, é detentora de um grande coração. Das gambiras do Sr. Idenir e sim, da eterna pergunta do Seu Menino...*de que, você sabe que você é meu, né?*. Da Li (Eliane) com seu sorriso fácil e do cafézinho sempre fresquinho. Da Taynana e sua grandiosa paciência em ensinar. Do Yudi Tamashiro, quero dizer, Zenilton, e sua fraternal amizade e empatia. E por fim, do doutor Daniel, com seu vasto conhecimento, que em tamanho, perde apenas para o seu generoso coração...

Aos amigos da Prefeitura Municipal de Jauru/MT, local onde me escondo atualmente. Que durante a vida de trabalho, são os amigos que muito perturbo. Muitos foram os que contribuíram e contribuem para meu desenvolvimento, assim

sendo, é complicado citar nomes pois certamente deixaria de agradecer alguém. Todavia, sempre tive um profundo respeito por todos, e por isso agradeço à Deus.

Gratidão por todos os amigos da escola, professores, coordenadores, profissionais técnicos, as tias da Biblioteca e da Limpeza, que desde a base sempre acreditaram em meu potencial, e sempre foram fonte de arrimo para que hoje pudesse estar aqui.

Agradeço ainda a amiga White, por incessantemente ter apoiado a presente monografia, sempre preocupada, com ajuda, incentivo e palavras, pela animosidade e carinho, por tudo isso, e por quem tu és, sou grato.

As minhas mães, Rosimar Clara e Adriana Barros, a tia Tereza, a minha sogrinha Suely Rodrigues, bem como aos amigos Mauro, Fabíula e filhos, à Maria Aparecida e também à Whmana: Noêmia Andreza e toda a sua família (inclusive ao Frederico), que foram fonte de arrimo, aprendizado e muito carinho, desde o primeiro dia de curso.

Aos muitos amigos e colegas que durante essa jornada foram verdadeiramente presentes de Deus a minha vida. Agradeço a minha família, seja aqueles sanguíneos ou que durante a jornada me agregaram aos seus.

Gratidão pela vida dos pastores Elias Paes, e Carlos Júnior de Aquino, bem como à suas famílias, por todo o suporte a mim concedido, no período do curso.

Por fim, em especial, agradeço aos integrantes desta Banca Avaliadora, por todo apoio e aprendizado ao decurso desse tempo de graduação.

EPIÍGRAFE

“As pessoas creem que o processo penal termina com a condenação, o que não é verdade. As pessoas pensam que a pena termina com a saída do cárcere, o que tampouco é verdade. As pessoas pensam que prisão perpétua é a única pena que se estende por toda a vida: eis uma outra ilusão. Senão sempre, nove em cada dez vezes a pena jamais termina. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, os homens não”.

Autor: Francesco Carnelutti¹.

“A Educação é simplesmente o meio mais consciente que cada geração tem para influenciar a seguinte”.

Autor: Clive Staples Lewis².

¹CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Ed. Pillares, 2009, p. 117.

²LEWIS, C. S. **Deus no Banco dos Réus**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson, 2018, p. 146.

RESUMO

Com o avanço do acesso de internet e com a adaptação e difusão dos meios de comunicação no Brasil, recorrentemente, acontecimentos que estão em segundo plano da memória coletiva, retornam-se em voga devido às redes sociais, decorrente da liberdade de imprensa. Logo, em outros ordenamentos jurídicos, o direito inviolável da privacidade, deu origem a um direito com escopo de proteção das pessoas que não querem ser mais associadas a fatos pretéritos de suas vidas, aos quais estiveram envolvidas e que preferem não lhes rememorar. Esse direito, constitui-se no esquecimento, ao qual foi julgado no Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ, momento este em que o Supremo Tribunal Federal entendeu ser esse incompatível com a Constituição Federal. Ante esse entendimento, o presente trabalho, em arrimo a intersecção da metodologia exploratória e bibliográfica, buscará realizar reflexões quanto a decisão de incompatibilidade desse direito no ordenamento jurídico pátrio, inclusive apresentando casos concretos de possível aplicação desse instituto. Ainda assim, buscar-se-á demonstrar quais foram os principais argumentos adotados pela suprema corte brasileira para que não fosse realizado o processo de ponderação desses direitos fundamentais, ao qual eventualmente utilizado, incidiria no reconhecimento da compatibilidade do esquecimento, uma vez que seria realizado a interpretação dos direitos fundamentais com a ótica dessas garantias natas ao ser humano, e que o Estado brasileiro se comprometeu respeitar e assegurar, mesmo que ainda não estivesse tipificadas em lei.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Recurso Extraordinário n.º 1.010.606. Direitos da personalidade. Ponderação de direitos.

ABSTRACT

With the advancement of internet access and the adaptation and diffusion of the media in Brazil, recurrently, events that are in the background of collective memory, are returning to vogue due to social networks, resulting from press freedom. Therefore, in other legal systems, the inviolable right to privacy gave rise to a right with the scope of protection for people who no longer want to be associated with past facts of their lives, to which they were involved and who prefer not to remember them. This right is forgotten, which was judged in Extraordinary Appeal No. 1.010.606 / RJ, at which time the Supreme Court considered that this was incompatible with the Federal Constitution. Given this understanding, this work, based on the intersection of exploratory and bibliographic methodology, will seek to reflect on the decision of incompatibility of this right in the national legal system, including specific cases of possible application of this institute. Even so, it will seek to demonstrate what were the main arguments adopted by the Brazilian supreme court so that the process of weighing these fundamental rights was not carried out, which eventually used, would focus on the recognition of the compatibility of forgetting, since it would be carried out the interpretation of fundamental rights from the perspective of these guarantees inherent to human beings, and that the Brazilian State has committed to respect and ensure, even if they did not yet exist as defined by law.

Keywords: Right to be forgotten. Extraordinary Appeal n.º 1,010,606. Personality rights. Rights weighting.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
C.C.	Código Civil
CF/88	Constituição Federal do Brasil de 1988
CJF	Conselho da Justiça Federal
CRF/88	Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988
d. C.	Depois de Cristo
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
TJ	Tribunal de Justiça

LISTA DE SIGLAS

IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
LAI	Lei de Acesso à Informação
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MG	Minas Gerais
ONU	Organização das Nações Unidas
RJ	Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
CAPÍTULO I. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA	16
1.1 O INSTITUTO JURÍDICO DO DIREITO DA PERSONALIDADE	16
1.2 DENOMINAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	17
1.3 DETENTORES DE PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL	18
1.4 A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO?	21
1.5 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DA PERSONALIDADE	265
CAPÍTULO II. ASPECTOS GERAIS DOS DADOS E DO ESQUECIMENTO NO BRASIL	29
2.1 CONCEITUAÇÃO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO	29
2.2 TRATAMENTO DOS DADOS NO BRASIL	30
2.3 INVOCAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS	33
2.4 VOTO DO RELATOR DO RE N.º 1.010.606/RJ SOBRE A APLICABILIDADE ABSTRATA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	36
2.5 ENTENDIMENTO DO PLENO DO STF SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	39
CAPÍTULO III. MEMÓRIA: O ESQUECIMENTO DE UM DIREITO	46
3.1 MEMÓRIA: DIREITO OU DEVER?	46
3.2 MEMÓRIA: A (IM)POSSIBILIDADE DE SE APAGAR FATOS	50
3.3 A IMPRENSA E O INTERESSE (CURIOSIDADE) PÚBLICO	54
3.4 A ETERNIZAÇÃO DO TERROR	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

Na evolução histórica, o uso das tecnologias cibernéticas e das redes sociais, em comunidade de escala global, uma palavra se tornou quase que uníssona para todos. Presentes nos teclados de *smartphones* e computadores, o delete, é a expressão de comando para que o sistema operacional apague determinado arquivo ou *software*, retirando-o da memória.

Todavia, essa expressão, sendo derivada de sua aplicação prática, gera efeitos não apenas no mundo digital, mas também nas relações humanas; e assim sendo, inevitavelmente, no universo jurídico.

Diante disto, na memória da coletividade, o esquecimento não é literalmente o ato de deletar ou apagar determinado fato, ou informação, embora haja diferença no tocante à finalidade, deve-se destacar que esse esquecimento, pode se constituir em um eventual direito, que se soma ao arcabouço jurídico com tantos outros. Em muitos Ordenamentos Jurídicos, este ganhou guarita e aplicabilidade social, teórica e também jurisdicional.

No entanto, por ser relativamente recente na história jurídica, ao tempo que o instituto ganha seu espaço, resulta-se em outros imbróglios, que faz com que muitos juristas ao redor do globo, reflitam de como deve ocorrer a ponderação deste, quando o direito ao esquecimento vai de encontro com outros institutos já consolidados amplamente, como é o caso do acesso à informação, por exemplo.

Nesse caso, ambos são direitos com o mesmo escopo, o de resguardar fatos, enquanto um possui caráter comissivo, o outro é omissivo. De um lado, tem-se o interesse social em determinado acontecimento, já de outro, o interesse privado, em não o apagar, mas relegá-lo em segundo plano.

Nesse diapasão, muitos fatos são de suma relevância nesse processo antinômico. Por ser relevante socialmente, tribunais enfrentam o tema, e com isto, muitos são os casos de destaque nesse conflito, de esquecer ou não ser lembrado de dado fato da vida de uma pessoa, que não quer ser lembrada (ligada a certo acontecimento pretérito).

Em linhas gerais, para os defensores desse instituto, sejam famosos ou desconhecidos podem reivindicá-lo, como sendo próprio de suas personalidades. Mas até que ponto isso não fere o direito ao acesso à informação? Existem critérios

objetivos para tal dispositivo legal?. Com todo respeito ao trocadilho das palavras, mas não se deve olvidar ainda, acerca de eventual parâmetro de lapso de tempo, que seja necessário transcorrer para que um cidadão adquira esse direito, pois com esse fato ter-se-ia o nascimento da pretensão de exercê-lo, é claro.

Estas são apenas algumas das incógnitas que perpassam pela psique humana. Pois, afinal, quem é *que nunca pecou, que atire a primeira pedra!* (BÍBLIA, João, 8, 7) e caso está não seja atirada, qual é aquele dentre o âmago social, que nunca pensou em apertar o delete de um fato ou acontecimento antes, não é mesmo?.

O direito ao esquecimento é uma teoria (construção doutrinária), que ao decurso do tempo, ganhou guarida em muitos Ordenamentos Jurídicos. No Brasil, entretanto, até ao cabo do ano de 2020, ele não havia sido ainda objeto de regulamentação por parte do legislador pátrio.

Todavia, isso não foi óbice para que a sua invocação chegasse aos tribunais nacionais. Não obstante, ante a inércia legislativa quanto ao tema, fez com que o Poder Judiciário, após reiteradas demandas judiciais, analisasse detidamente as principais hipóteses de incidência de sua incidência, bem como de seus desdobramentos jurídicos e implicações fáticas.

A tutela desse suposto direito, que em tese, seria decorrente da aplicação do direito de privacidade, é, no mínimo polêmica, e gera discussões práticas e teóricas, na acadêmica e na sociedade, como um todo. Em virtude disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou o tema no início do ano de 2021, e trouxe um posicionamento de que esse, direito ao esquecimento seria *incompatível com a Constituição Federal* (STF, 2021).

Entrementes, muitas decisões já haviam sido prolatadas nos juízos brasileiros, e deve-se destacar ainda, que até mesmo instâncias superiores, já haviam sido provocadas para se manifestarem sobre a possibilidade jurídica da aplicação desse direito. Inclusive, antes do STF deliberar sobre essa incompatibilidade, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se posicionara frente o tema, dando prosseguibilidade para ações que suscitavam tal hipótese (o que resulta dizer, que o Tribunal havia aceitado a aplicabilidade desse direito).

Em que pese seja mui digno o posicionamento quase que unanime da suprema corte ao analisar o tema, o presente trabalho, respeitando o método

científico, abrirá a possibilidade de discussão sobre a eventual incidência e aplicação concreta do direito ao esquecimento no âmbito social.

Com exposição de casos concretos, a eventual aplicação do instituto, será apresentada. Valendo-se da intersecção da metodologia exploratória e bibliográfica, a presente Monografia buscará explanar alguns dos possíveis efeitos do (não) reconhecimento do esquecimento no Brasil.

Assim sendo, este trabalho é dividido em três capítulos, no primeiro, será apresentado a personalidade jurídica, quais são as pessoas que as possuem, e os direitos oriundos dela. Já na parte final desse capítulo inicial, será apresentado as principais características dos direitos da personalidade; e como tem sido a visão de avanços do incremento de novos sujeitos como detentores dessa personalidade, mais especificamente, sobre a natureza, e como outros países têm tratado sobre o tema.

No segundo capítulo, como desdobramento da dignidade humana e da aplicação dos direitos da personalidade, será abordado a definição do direito ao esquecimento, e como de como os tribunais superiores brasileiros decidiram quanto a sua possível aplicação no ordenamento jurídico pátrio, em especial, quanto a decisão do STF sobre o RE n.º 1.010.606/RJ.

Devido à relevância dos dados e informações para a possível aplicação do esquecimento, nesse capítulo ainda, será apresentado qual tem sido o tratamento ofertado pelo Brasil.

Posteriormente, no terceiro e último capítulo, será apresentada reflexões quanto as principais teses apresentadas durante o julgamento do STF acerca do direito ao esquecimento. E ainda, considerando o interesse público e sua diferenciação da curiosidade pública, será exposta reflexões de como a memória e o esquecimento, podem ser entendidos e eventualmente aplicados em casos concretos, como direitos fundamentais da personalidade jurídica da pessoa humana.

Não tardiamente, é claro, nas considerações finais quanto a (in)compatibilidade do direito ao esquecimento no Brasil serão traçadas com escopo de reflexão por parte do leitor, de qual seria a importância do eventual reconhecimento do esquecimento como direito fundamental da personalidade jurídica da pessoa humana.

CAPÍTULO I. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA

1.1 O INSTITUTO JURÍDICO DO DIREITO DA PERSONALIDADE

O direito da personalidade é o nome do conjunto de institutos reconhecidos como pertencentes à pessoa humana, garantia que é tomada em si mesma, *bem como suas projeções na sociedade, sendo previsto no Ordenamento Jurídico para defender valores inatos ao Homem, tais como a vida, intimidade, honra, e até mesmo a sua saúde física* (BITTAR, 2014, p. 29).

A expressão foi concebida por juristas de viés jusnaturalista, ou seja, pensadores e estudiosos que acreditavam que o homem era detentor de certos direitos básicos simplesmente por terem nascidos humanos. Muitos são os expoentes dessa corrente de pensamento, na antiguidade, por exemplo, Sófocles demonstrou o caráter imutável do jusnaturalismo (vertente cosmológica) através de uma garantia que seria básica de uma pessoa, mesmo que ela não estivesse mais viva.

No clássico literário Antígona, Sófocles contou a história da homônima do livro, que em defesa do direito de sepultar seu irmão, fora contra a ordem do rei, e após alegar um senso de justiça, fez o sepultamento de seu familiar, não tardiamente ainda, e sem pestanejar, confessou ter realizado o ato, e assumindo a responsabilidade pela desobediência da norma real (SOFÓCLES, 2005, p. 29).

Estudiosos do assunto, consideram que a expressão de direitos da personalidade, foi concebida pelos mesmos jusnaturalistas, mais especificamente, os franceses e alemães, que aplicavam a terminologia para designar certas garantias inerentes ao Homem, tidas como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado (SCHREIBER, 2014, p. 05).

Nesse diapasão, alguns doutrinadores consideram que esses direitos são realmente inerentes ao conceito de ser humano, e que iniciativas isoladas no decurso da história foram se estabelecendo como demonstração de suas importâncias. Entre esses exemplos de iniciativas históricas, teve-se como ocorreu na Grécia antiga, que para legitimar a sanção punitiva à pessoa, estabeleceu o

conceito de personalidade; ou ainda, como a Carta Magna de 1.215 d. C., que reconheceu direitos que seriam primários (atualmente), como a liberdade (GAGLIANO, 2020, p. 141).

Harmônico a isso, esses direitos por possuírem *status* tão elevado para o Ordenamento nacional, é que se tem um capítulo inteiro no Código para discipliná-los. Trata-se de direitos dos mais básicos e fundamentais das pessoas, entre esses, por exemplo, tem-se à vida, saúde, integridade física, o nome, e até mesmo a liberdade, honra e intimidade das pessoas.

O direito ao esquecimento, decorre diretamente da dignidade da pessoa humana. Previstos entre os artigos 11 e 21, do Código Civil (CC) (BRASIL, 2002), eles preveem que serão exercidos pelos detentores da personalidade jurídica. Logo, o presente capítulo buscará apresentar quais foram as origens dessa personalidade, que é tão importante para o surgimento da privacidade, que por sua vez dá origem ao esquecimento.

E ainda, quais são os detentores dessa personalidade no Brasil, de que forma ela surge e como é extinta. Já na parte final do capítulo, será demonstrado se todos os seres vivos a possuem, mais especialmente quanto a natureza, visto que possuímos uma das maiores biodiversidades do planeta, e por fim, como os atores sociais a tratam, e se o mundo comunga do tratamento que a oferecemos ao meio ambiente.

1.2 DENOMINAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Muitos são os referenciais teóricos que podem ser encontrados sobre o direito da personalidade, e desses, muitos autores utilizam-se dos mais variados nomes para se referirem a esses direitos.

Ao se debruçar sobre o tema, uma grande gama de expressões, são utilizadas para se referir a esse direito, entre essas, tem-se tais como: direitos essenciais da pessoa; direitos subjetivos essenciais; direitos à personalidade; essenciais ou fundamentais da pessoa; direitos sobre a própria pessoa; direitos individuais; direitos pessoais; e até mesmo, direitos personalíssimos.

No entanto, a maioria dos doutrinadores, e inclusive a própria Legislação nacional (BRASIL, 2002), utiliza o termo: direito da personalidade, e em decorrência

desse fator, na presente monografia, adotar-se-á a mesma nomenclatura legal e da corrente majoritária da doutrina, para referir-se a essa grande construção doutrinária e legal.

1.3 DETENTORES DE PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL

Antes de adentrar-se no tema cujo é o objeto do presente trabalho, é fundamental que noções gerais sejam traçadas sobre as origens do direito ao esquecimento. Pois bem, esse instituto jurídico, surge como desdobramento do direito à privacidade do cidadão, que por sua vez, é oriunda de sua personalidade.

Essa personalidade, pode ser entendida como *qualidade essencial e exclusiva de uma pessoa* (MICHAELIS, 2021) ou ainda, como um *conjunto de qualidades ou características que a marcam* (AULETE, 2021). E é exatamente essa personalidade humana que a República Federativa do Brasil se comprometeu a respeitar, quando aprovou e promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992).

Na Constituição Federal vigente, apenas uma única vez é expressamente previsto a palavra *personalidade*; e na menção em que a faz em seu artigo nº 17, §2º, prevê que *os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral* (BRASIL, 1988).

Independentemente de como os partidos políticos adquirem personalidade, o que ganha relevo nessa parte do texto constitucional, é justamente que esses podem a possuir. Cristalinamente, essa personalidade veio a ser normatizada com o advento do Código Civil brasileiro, que logo em seu bojo inicial, no artigo 02º, disciplinou que *a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro* (BRASIL, 2002).

Tem-se com isso, que a posição adotada pelo legislador originário de que só existe personalidade para as pessoas físicas, caso haja nascimento com vida (teoria natalista), embora existam correntes de pensamento e teorias, como a concepcionista, que defende o reconhecimento de direitos ao feto desde sua concepção, e que nos últimos anos *vem ganhado força na jurisprudência nacional* (GAGLIANO, 2020, p. 47).

Deve ser trago à baila, que não apenas as pessoas naturais podem ser dotadas de personalidade, pelo menos é o que assevera o Código Civil, quando, por exemplo, seu artigo de n.º 985, estipula que as Sociedades podem *adquirir* (essa) *personalidade* (BRASIL, 2002). Os leitores mais atentos do Código, perceberão que essas Sociedades que alude o texto, refere-se a prevista no artigo n.º 44, II, do mesmo diploma legal.

A título de esclarecimento, o artigo n.º 44, do CC (BRASIL, 2002), traz um rol de pessoas jurídicas de direito privado, entre essas, tem-se: as associações, as fundações (privadas), as organizações de caráter religioso, empresas eireli's, partidos políticos (já previsto pela CF/88)³, além das próprias sociedades, é claro. Por outro lado, a lei igualmente preconiza a existência de pessoas jurídicas de direito público, que se subdivide, em decorrência de seu caráter interno ou externo.

Esse atributo de interno ou externo, é definido do ponto de visto do ordenamento analisado, caso a pessoa jurídica seja nacional, tem-se seu caráter interno. No entanto, na hipótese dessa pessoa jurídica ser alienígena ao ordenamento pátrio (ter cunho internacional), ter-se-á o seu caráter externo, assim como ocorre com Estados estrangeiros (detentores de soberania), a ONU, e tantas outras Instituições internacionais.

Entre as pessoas jurídicas públicas de caráter interno, necessita-se de uma lei (adota-se o princípio da simetria/paralelismo de formas), para que essa pessoa seja criada, e entre essas, tem-se, segundo o artigo n.º 41, do C.C.: a União, os Estados, o Distrito Federal (e Territórios), os Municípios, as Autarquias e Associações públicas, bem como todas as pessoas de caráter público criadas por lei (BRASIL, 2002).

Salienta-se que, as pessoas de direito público interno, podem ser divididas ainda em caráter direto e indireto. Segundo o artigo 04º, I, do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, a Administração Direta Federal é compreendida por *todos os serviços integrantes da Presidência da República e por seus Ministérios* (BRASIL, 1967).

Entrementes, *mister* se faz, entender que o Decreto-Lei em análise, é anterior a ordem constitucional vigente⁴. Consoante a isso, o professor Matheus Carvalho (CARVALHO, 2017, p. 162), em sua obra desta que:

Essas Entidades (diretas), possuem capacidade administrativa, política e legislativa e se configuram elementos formais necessário à constituição da federação. **São, portanto, entidades da Administração Direta a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal**, cada uma dessas com

sua estrutura administrativa e orgânica. Por ostentarem personalidade jurídica de direito público, essas entidades gozam de todas as prerrogativas inerentes à Administração Pública (...) (grifou-se).

³Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

⁴Iniciada em 1988, com a Constituição Federal vigente.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 200, também em seus dispositivos, disciplinam acerca da Administração Pública Indireta, que conforme o texto legal, suas categorias *são dotadas de personalidade jurídica próprias* (BRASIL, 1967). Categorias essas que são as Autarquias, Empresas, Fundações Públicas, e as Sociedades de Economia Mista (caráter misto, tendo capital financeiro público e privado).

É digno de destaque que o Decreto em comento, ao qual estipula quais são as pessoas jurídicas, sofre uma série de críticas, por parte da doutrina, tanto é que Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2020, p. 526), ao se referir ao Decreto-Lei, pontua que:

O Decreto-lei nº 200 tem sido objeto de crítica, nessa parte, por não abranger todas as entidades da Administração Indireta e por incluir, entre elas, algumas que não são. Com efeito, se era intenção do legislador mencionar, com a expressão administração indireta, as entidades que prestam serviços públicos descentralizados, ele o fez de maneira imperfeita; primeiro, porque não mencionou as entidades que são concessionárias e permissionárias de serviços públicos (descentralização por colaboração) e que exercem administração indireta ou descentralizada; segundo, porque só considerou como empresas públicas e sociedades de economia mista as que exercem atividade econômica, as quais não são entidades descentralizadas.

Diante do tema ainda, como explanação deste, adverte-se que, Di Pietro coloca como integrantes da Administração Pública Indireta, as Subsidiárias das Empresas Públicas, e os Consórcios Públicos (DI PIETRO, 2020, p. 526). Sobre esse último, o professor Matheus Carvalho lança luz ainda, que *sua natureza jurídica é de entidade autárquica, sendo integrantes de cada um dos Entes Federativos consorciados* (CARVALHO, 2017, p. 170).

Digno de menção ainda, é o ensinamento de Marçal Justen Filho, que adverte que as competências e atribuições das pessoas jurídicas de caráter indireto,

é de cunho *meramente administrativo, e recebem seus poderes por decisão infraconstitucional das pessoas jurídicas de direito público direto, as quais possuem competência original atribuídas* (FILHO, 2016, p. 288).

Ressalta-se, que atinentes as pessoas jurídicas de natureza indireta, desde o momento em que lei ordinária entra em vigor na ordem jurídica, essa possui o condão de autorizar sua criação; diante disso, essas pessoas apenas nascem (passam a existir legalmente), no momento em que seu Ato Constitutivo é devidamente registrado no órgão competente. Ressalva-se é claro, as Autarquias, visto que a própria Lei possui o caráter misto, de autorização e de nascimento destas.

Destarte, todas as pessoas jurídicas no ordenamento pátrio possuem indubitavelmente, personalidade jurídica; de tal sorte, doutrinadores como Miguel Reale (REALE, 2016, p. 227) as chamam como *sujeitos de direitos (pessoa natural/física ou jurídica), vez que as normas jurídicas são destinadas a elas*.

O que nesse silogismo, resulta-se dizer que, as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, assim o são, pois possuem personalidade jurídica, o que pode ser corroborado com o ensinamento do professor Julio Grossi (GROSSI, 2014), de que *é a personalidade que atribui a qualificação de pessoa aos sujeitos de direito*.

Nessa mesma toada, o legislador originário do Código Civil, através do artigo n.º 52, abriu a possibilidade dos direitos consentâneos a personalidade jurídica, serem aplicados, no que couberem, às pessoas jurídicas (BRASIL, 2002). Por isso, se tem que, todas as pessoas jurídicas, além de serem dotadas de direitos e deveres na ordem civil (art. 01º do CC), também são detentoras de personalidade jurídica própria.

De forma simplória, deve ser aclarado que, se a personalidade se inicia com a vida (pessoa natural) ou com o devido registro (pessoa jurídica), que a extinção da pessoa jurídica no Órgão competente, tem o mesmo efeito que a morte para a pessoa natural. Frisando-se ainda, que durante sua existência, a pessoa jurídica terá direito a usufruir certos direitos da personalidade.

1.4 A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO?

Como demonstrado, os sujeitos de direito são pessoas físicas ou jurídicas que são dotadas de personalidade, e que em virtude disso, possuem garantias e deveres, gerando significativas implicações no mundo jurídico devido sua condição de pessoa. Porém, uma dada parcela da sociedade, inclusive da comunidade jurídica nos últimos anos, defende o incremento de outra pessoa como sendo detentora de direitos, trata-se da natureza, ou meio ambiente.

Na Constituição Federal, o meio ambiente é tido como um direito, e que certamente chama a atenção. Segundo a Carta Magna (BRASIL, 1988), de forma *ipsis litteris*, tem-se que:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifou-se).

Em uma hermenêutica mais abrangente do texto legal, valendo-se da ótica do professor Miguel Reale, pode se extrair que àquele *todos* do artigo n.º 225, da Constituição, trata-se de todos os sujeitos de direito. Remetendo-se não apenas as pessoas físicas, mas também das pessoas jurídicas, vez que o meio ambiente é condição *sine qua non* para o desenvolvimento de todos os tipos de vida.

Sem meio ambiente equilibrado, as condições ambientais para a vida humana, tornar-se-iam insustentáveis, logo, as pessoas jurídicas que nascem e existem em decorrência da atividade humana, em questão de tempo seriam extirpadas, assim como seus criadores. Como o próprio texto constitucional assim o traz, o meio ambiente é um direito. Se é direito, portanto, esse se constitui como bem jurídico de um sujeito (pessoa física ou jurídica).

Dados da Organização das Nações Unidas (ONU, 2019), apontam que no mundo, houve um aumento de 38 vezes da legislação ambiental em vigor desde 1972. Inquestionavelmente, isso demonstra o aumento da preocupação dos países/nações quanto à preservação do meio ambiente equilibrado ecologicamente, tanto para nossa geração quanto para as futuras. Visão essa que é aqui escida pela Constituição brasileira ao tratar sobre o assunto, ao qual tacitamente realizou um pacto intergeracional, com o presente e com o porvir (art. 225, da C.F.).

Decerto, o Brasil está entre os países que criaram legislações ambientais durante o período analisado pela ONU, e com isso, leis como a de Crimes

Ambientais⁵ e o Código Florestal⁶, foram erigidas velando pela proteção desse direito universal. Concernente a isso, está em voga, uma corrente doutrinária ao qual entende que o Meio Ambiente (fauna e flora) também são (ou seriam) detentores de personalidade jurídica, o que resultaria no reconhecimento que esses possuiriam direitos decorrente da personalidade.

Arrimados no direito comparado, defensores dessa corrente doutrinária, valem-se de decisões, que independentemente da visão e opinião de seus críticos, deve ter reconhecido no mínimo, a sua historicidade. Exemplo disso, tem-se o entendimento do Parlamento da Nova Zelândia que aprovou (ao mesmo tempo que reconheceu) como titular de personalidade jurídica o rio Whanganui (NYTIMES, 2016).

É bem verdade que a tribo que luta por esse reconhecimento, teve que esperar

⁵ Lei Ordinária Federal nº 9.605/1998.

⁶ Lei Ordinária Federal nº 12.65/2012.

por mais de 140 anos, até que alcançasse sucesso em seu pleito. Entretanto, adeptos dessa corrente de pensamento não estão apenas do outro lado do mundo.

A visão biocêntrica⁷ (SERGIPANA, 2019, p. 11), por exemplo, levou em 2008, que fosse aprovada a Constituição do Equador (OAS, 2008, p. 33), que normatiza:

Capítulo sétimo: Direitos da natureza. Art. 71.- A Natureza ou Pacha Mama⁸, onde a vida se reproduz e se realiza, tem o direito de ter respeitada plenamente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir que a autoridade pública cumpra os direitos da Natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, os princípios estabelecidos na Constituição, conforme o caso. O Estado incentivará as pessoas físicas, jurídicas, e grupos, à protegerem a Natureza, e promoverem o respeito por todos os elementos que compõem um ecossistema.

Embora o Brasil não reconheça a natureza como sujeito de direito, nos últimos anos, muitas foram as políticas públicas para a proteção da grande diversidade natural encontrada em solo pátrio. Tanto é, que nas últimas décadas, reiteradas vezes a pauta ambiental foi objeto de deliberação por parte do Congresso Nacional e por outras autoridades competentes.

O que corrobora essa postura ambiental, é que o Brasil é tido como um dos países que possui uma das constituições mais avançadas no mundo no que tange à

defesa do meio ambiente (BITTENCOURT, 2016, p. 32). Prova disso, é que além de um capítulo inteiro voltado para o tema, o artigo 05º, LXXIII, da CF/88, foi garantido como direito fundamental de todos os cidadãos, a legitimidade para proposição de ação popular visando à proteção do meio ambiente (BRASIL, 1988). O que propicia uma maior segurança ao patrimônio natural nacional.

Patrimônio esse, que posiciona o Brasil como uma referência internacional, senão veja, o país possui uma vasta riqueza natural, vez que seus recursos hídricos o qualifica a ter a maior reserva de água doce do planeta (IBGE, 2021), que gira em torno de 12% de toda a água doce do globo (ANA, 2019); o maior aquífero do mundo (AGÊNCIA, 2015), bem como o maior aquífero transfronteiriço (GEOLÓGICO, 2021),

⁷Visão dos defensores da Educação Biocêntrica, que pode ser definida como uma abordagem educativa epistêmico-metodológica vivencial que coloca a vida no centro dos processos educativos e visa buscar a superação do antropocentrismo, superando a banalização da vida atribuindo à vida um valor intrínseco.

⁸Expressão usada para referir-se à natureza.

e a maior bacia hidrográfica (EDUCAÇÃO, 2021).

Inclusive, preocupado com a questão hídrica, país criou em 2000, a Agência Nacional da Águas, visando cuidar de toda essa riqueza.

Diversidade essa que coloca o país como o detentor da maior diversidade de árvores do mundo, com cerca de 14% de todas as espécies existentes (BBC, 2017). De igual modo, a nação também é uma das líderes mundiais quanto a diversidade da fauna (IBGE, 2021) (UOL, 2020).

Uma das maiores preocupações do mundo globalizado atualmente, é o desenvolvimento sustentável, não que os países não mereçam crescer economicamente e se desenvolverem, todavia, o que certos integrantes da sociedade defendem, é que esse crescimento ocorra de modo a respeitar a natureza e os seus ciclos biológicos.

Essa visão não é pauta apenas de ambientalistas, mas de uma incontável classe de pessoas, inclusive de juristas. E nesse espírito foi que o artigo n.º 170, da Constituição, normatizou que a ordem econômica tem como norte, o princípio da defesa do Meio Ambiente (BRASIL, 1988).

Concomitantemente, é dever de todos os entes públicos diretos, a proteção do meio ambiente e o combate da poluição, em qualquer uma de suas formas (artigo

n.º 23, VI, da CF/88). Em solo pátrio, o meio ambiente equilibrado, por ser um direito do cidadão, é garantido a esse, a faculdade para exigir do Estado que esse seu bem jurídico, seja resguardado por parte de ações estatais, voltadas a reprimir os violadores dessa máxima constitucional (proteção do meio ambiente).

Logo, a nação brasileira sempre demonstrou uma preocupação ambiental muito elevada quanto a puta ambiental, por isso foi a primeira da América Latina a criar um fundo ambiental (BRASIL, 2021).

E legislativamente, pôde apresentar normas visando a proteção desse direito Universal. Leis como, das Áreas de Proteção Ambiental⁹, de Proteção da Fauna¹⁰, foram apresentadas em um passado mais distante, mas Leis como a de Política Nacional de Recursos Hídricos¹¹, dos Crimes Ambientais¹², e das Unidades de Conservação¹³, foram apresentadas em um passado recente, visando a defesa do patrimônio que é universal (do ponto de vista da CF).

Joga-se luz, no entanto, de que os defensores da Natureza como sujeito de di-

⁹Lei Ordinária Federal n.º 6.902/1981. ¹⁰Lei Ordinária Federal n.º 5.197/1967. ¹¹Lei Ordinária Federal n.º 9.433/1997. ¹²Lei Ordinária Federal n.º 9.605/1998. ¹³Lei Ordinária Federal n.º 9.985/2000.

reito, antes de ver seu pleito atendido, deverá primeiramente, vencer alguns dogmas preconceituosos insculpidos em parte da sociedade, aos quais acreditam que a natureza é algo a ser conquistado e utilizado de forma a maximizar os lucros.

É bem verdade que os defensores dessa mentalidade, diuturnamente apresentam esses discursos, de forma travestida, mas em momentos longe do grande público, sua verdadeira natureza se revela, como aconteceu com o então ministro de Estado do Meio Ambiente do Brasil, que em uma reunião ministerial do atual Governo, defendeu que no Brasil, seria hora de: *ir passando a boiada, e (ir) mudando todo o regramento (ambiental), e simplificando normas (ambientais)* (BBC, 2021).

Os defensores desse reconhecimento do meio ambiente como sujeito, pelo que se deduz, é que terão que vencer primeiro, os estigmas de parcela da sociedade que acredita que a natureza, lhes pertencem (BITTENCOURT, 2016, p. 97); e também dos representantes públicos que atuam na defesa do meio ambiente, apenas se forem pressionados para isso (NYTIMES, 2020) (FOLHA, 2020).

Por fim, pela lógica jurídica da formalidade e hierarquia das normas, não se deve expurgar o raciocínio de que, caso os defensores desse pensamento jurídico

alcance êxito em sua luta, em transformar a natureza como sujeito de direito, a Constituição Federal terá que ser alterada; pois, além de maior segurança jurídica (Efeito Cliquet¹⁴), inúmeras Leis foram criadas em cima da lógica do artigo 225 da CF/88, e com a transformação desse pensamento biocêntrico em texto constitucional, as demais leis serão obrigadas a passar pelo processo de adaptação à Lei maior (processo de constitucionalização).

1.5 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos decorrentes da personalidade jurídica possuem uma série de características e atributos que os diferenciam no Ordenamento. Os atributos são quatro, a saber, o domicílio, o nome, e a capacidade e estado civil. Quanto as características, podem ser citadas, a originalidade, vitaliciedade, que são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis/irrenunciáveis, e que não são suscetíveis de prescrição

¹⁴Efeito Cliquet no Brasil; *ratchet effect nos Estados Unidos, ou Cliquet Effet* na França, são os termos jurídicos para expressarem o princípio do não retrocesso, ao qual impede que normal que são benéficas ao cidadão sejam suprimidas ou revogadas.

(imprescritibilidade).

Como muitos são os valorosos trabalhos acadêmicos se debruçando sobre esses atributos, e como objeto desse trabalho é a análise de um possível direito ao esquecimento, decorrente da personalidade jurídica, mister se faz, que seja lançado luz sobre as características dessa personalidade.

Assim, considerando que em decorrência da grande mudança da sociedade contemporânea, e que essa efervescência via de regra resulta-se em reflexos jurídicos, faz com que seja ponto pacificado na doutrina, que os direitos decorrentes da personalidade jurídica, como à vida, hora, privacidade, entre outros, não pertencem à um rol de *numerus clausus*. Ou como ensinou Venosa (2020, p. 176), o elenco desses direitos não possui uma *classificação exaustiva*.

Ademais, com o grande fluxo de ações pugnando que obrigue o Estado a se posicionar sobre eventuais novos direitos decorrentes desse rol aberto, de mutabilidade constante, enseja-se que sejam traçados critérios voltados à filtragem

de quais devem ser incrementados à Legislação, e quais não. Atinente a esse enfoque, Anderson Schreiber (2014, p. 16) asseverou que:

No Brasil, empreende-se atualmente importante esforço para a construção de critérios aptos a distinguir, em meio à criatividade própria das ações judiciais, aqueles interesses que são realmente merecedores de tutela à luz do ordenamento jurídico pátrio (...).

Os direitos mais conhecidos advindos dessa personalidade, são conhecidos de muitos, e *pari passu*, as suas principais características também o são. O Código Civil, elenca algumas dessas, amostra disso é artigo n.º 11 (BRASIL, 2002) que preconiza que os sujeitos de direitos não podem renunciá-los ou transmiti-los a outrem. Ademais, o seu titular não poderá ter seu exercício obstado (limitado).

Em leitura contínua da lei em comento, tem-se no artigo n.º 12, a hipótese de incidência de responsabilidade civil para todo aquele que limitar, lesionar ou ameaçar o exercício regular desses direitos, inclusive que esse agente violador, poderá responder por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções legais (BRASIL, 2002).

Como mencionado anteriormente, essas garantias possuem cunho naturalista e universal, e em desdobramento disso, o legislante previu que mesmo depois da morte, a pessoa terá seu direito de honra e imagem respeitados, podendo seu cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta ou, colateral até o quarto grau, exigir que o Estado garanta esse bem jurídico em sua plenitude.

A cosmovisão jusnaturalista foi o pano de fundo para que a integridade física do cidadão fosse respeitada, mesmo no *post mortem*, portanto, seus restos mortais não podem ser utilizados, a não ser que em vida, esse sujeito que agora não mais pertence ao plano tangível, tenha assim disposto, sobre autorização de que seu corpo pudesse ser utilizado para transplante de órgãos ou para fins acadêmicos (científicos), conforme preconiza os artigos n.º 13 e 14, do C.C. (BRASIL, 2002).

Outro atributo que é de extrema relevância, é a inviolabilidade, o artigo 11 do CC, dispõe que *a vida privada da pessoa natural é inviolável*, corroborando assim o direito fundamental insculpido na Constituição, que normatiza que não apenas a vida privada possui essa característica, mas de igual modo, à intimidade, à honra e à imagem também são detentoras desta.

É salutar, de antemão, cientificar o (a) leitor (a) da presente monografia, de que esse direito da personalidade, ainda no presente século, tem-se que parte considerável da doutrina não é uníssona quanto a sua limitação, pelo menos é o que foi apontado por (SCHREIBER, 2014, p. 05), de que:

Os direitos da personalidade encontraram forte resistência em um ambiente jurídico ainda marcado pelo pensamento liberal, especialmente no campo do direito privado. Contribuiu também para isso a existência de divergências significativas entre os próprios defensores da categoria. Não havia, por exemplo, consenso sobre quais eram os direitos da personalidade. Falava-se com frequência no direito ao próprio corpo, no direito à honra e no direito à vida, mas alguns autores acrescentavam, ainda, o direito ao nome e outros direitos. Havia mesmo quem incluísse no rol o direito à propriedade, cuja natureza patrimonial representava, para outros, a própria antítese dos direitos da personalidade. Para parte da doutrina, não havia ainda “direitos da personalidade” no plural, mas um único “direito geral da personalidade”.

Entrementes, é indispensável que seja exposto uma característica de forte condão jurídico desses direitos, a característica que Carlos Roberto Gonçalves nomeia de *não limitação* (GONÇALVES, 2020, p. 203).

Na obra do autor em comento, é corroborada a ideia de que esses direitos não seriam exaustivos, e sim meramente exemplificativos, e que na ótica desse professor, devido ao *processo econômico-social e científico*, outras garantias poderiam advir em decorrência de sua aplicabilidade.

Ademais, *que esses direitos iriam além das prerrogativas catalogadas na Constituição e na Legislação ordinária* (GONÇALVES, 2020, p. 203). E diante dessa não limitação, tem que esses direitos da personalidade não são apenas uma ribalta para dados direitos, mas também, torna-se uma incubadora deles.

CAPÍTULO II. ASPECTOS GERAIS DOS DADOS E DO ESQUECIMENTO NO BRASIL

2.1 CONCEITUAÇÃO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO

Em conformidade com a ótica civilista brasileira apresentada no capítulo anterior, o ser humano que nasce com vida, é possuidor nato de personalidade jurídica, ao qual enseja na garantia de direitos de caráter inalienáveis. Direitos esses contidos na Constituição (como fundamentais), e no Código Civil, e que não são pertencentes a um rol taxativo (VENOSA, 2020, p. 176).

Com as inteirações sociais, direitos recorrentemente surgem ou são reconhecidos para tutelar a proteção dessa personalidade. No início desse ano, o Brasil viu sua Suprema Corte se debruçar sobre a possível aplicabilidade de um desses institutos oriundos dessas relações humanas em sociedade.

O que estava foi analisado por parte dessa corte, era a possibilidade jurídica do reconhecimento da constitucionalidade do direito ao esquecimento. Devido a não normatização legislativa desse instituto, o que se tinha até o julgamento, era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado n.º 531, ao qual era de que *a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação incluiria o direito ao esquecimento* (CJF, 2013).

Como justificativa esse Enunciado, teve-se que (CJF, 2013):

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Extraí-se o entendimento, que o Brasil caminhava no mesmo sentido de outras nações que reconheceram esse direito, ao qual o cidadão poderia pleitear em juízo, que esse não fosse mais ligado a dado fato ou acontecimento pretérito, que estivera envolvido. Sublinha-se que em nenhum momento o direito ao esquecimento foi previsto como opção de reescrever o passado ou nem mesmo, de apagar o passado.

Conquanto o objetivo do presente trabalho não tem vistas a trazer a origem detalhada do instituto, no entanto é salutar a definição desse instituto, assim sendo, o conceito adotado na presente monografia, e que de forma muito cirúrgica delimita as principais características dele, é a prolatada pelo Desembargador Eugênio Facchini Neto (NETO, 2017), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao qual sucintamente trouxe que:

O direito ao esquecimento (*right to be forgotten; droit à l'oubli; diritto all'oblio; derecho al olvido; recht auf vergessenwerden*) é um direito autônomo de personalidade através do qual o indivíduo pode excluir, deletar ou impedir a circulação de informações a seu respeito, quando tenha passado um período razoável de tempo desde a coleta das informações, e desde que não tenham mais utilidade pública ou social ou não interfiram no direito de liberdade de expressão, científica, artística, literária e jornalística.

2.2 TRATAMENTO DOS DADOS NO BRASIL

Os detentores de personalidade no Brasil, possuem direitos materiais e processuais. Como defendido por GONÇALVES (2020), as garantias das pessoas que detêm personalidade, não estariam contidas todas em lei. E quando VENOSA (2020) refere que esses direitos não seriam exaustivos, e sim que teriam um aspecto de mutabilidade, no mundo real, isso pode ser corroborado, por exemplo, com a edição da Lei Ordinária Federal n.º 13.709, de 2018, que instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ao ser editado o Código Civil brasileiro, em 2002, é de saber empírico que o uso da internet ainda era bem limitado, se comparado com atualmente, e o legislador não disciplinou especificamente o uso dessa ferramenta de forma exaustiva naquele período. Mas com o decurso dos anos e da massificação do uso das redes sociais, uma legislação específica teve que ser criada para a proteção dos direitos advindos dessa personalidade, no âmbito da rede mundial de computadores.

Em decorrência do grande fluxo e informações trocadas e disponibilizadas na internet, os dados dos usuários tiveram que receber uma proteção especial, o que por si, já demonstra que o Estado teve que atuar legislativamente com escopo de garantir a proteção de um direito que até 2002, era pouco se falado.

Certamente esses dados e informações possuem um grande relevo social neste século, tanto é, que por trás de cada clique dado pelas pessoas na rede mundial de computadores, existem grandes corporações que acompanham detidamente os comportamentos de seus possíveis clientes (AGÊNCIA, 2018).

Fatos e acontecimentos são repassados instantaneamente para empresas, e em parcela significativa, isso se dá graças aos processos de globalização e de implementação de novas tecnologias decorrentes da terceira revolução industrial¹⁵ (BBC, 2016).

Ocorre que muitas vezes, para que os cidadãos possam acessar as benesses da implementação dessas novas tecnologias, estes são obrigados a aderirem políticas de privacidade de aplicativos e sites, que eventualmente, possuem cláusulas leoninas, quando não são obrigados a compartilhar dados da esfera privada/intima de suas vidas, é claro.

Informações da vida privada é algo que até certo ponto são públicas. Documentos de identificações, data de nascimento, nome dos pais/familiares, peso, altura, idade, hábitos alimentares, entre tantos outros dados do cidadão, são importantes para a implementação de políticas públicas/sociais. É notório que muitas

informações, o Estado as detém legitimamente, em órgãos de bancos de dados como os do IBGE, e a Dataprev, por exemplo.

E é justamente em virtude dessas informações, que políticas públicas possuem uma maior eficácia no âmago social, exemplificativamente, senão fosse a detenção e o cruzamento dessas informações em bancos de dados, o Auxílio Emergencial ofertado pelo Governo Federal, seria um verdadeiro trabalho de Sísifo¹⁶.

Em muitas partes do mundo, como na União Europeia, esses dados e informações possuem um caráter tão importante no universo jurídico, sendo positivados como direitos fundamentais, (EUROPEIA, 2020), como pode se perceber:

Artigo 8º. Protecção de dados pessoais 1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.

Isso implica dizer que o direito a proteção dos dados, além de serem merecedoras de um tratamento leal, também são detentoras de um caráter fundamen-

¹⁵E para outros estudiosos inclusive, existiria uma quinta revolução: <https://www.pontotel.com.br/quinta-revolucao-industrial/>.

¹⁶Expressão que se remete a um trabalho interminável.

tal no ordenamento jurídico europeu. Nesse mesmo sentido, o Regulamento 2018/1725, da União Europeia, elenca regras aplicáveis ao tratamento de dados de diversos Órgãos do Bloco europeu (EUROPEIA, 2021).

No Brasil, no que lhe concerne, o artigo 05º, XIV, da Constituição Federal previu ser um direito fundamental, *o acesso à informação, sendo resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional* (BRASIL, 1988). Na legislação nacional, quanto ao tema de acesso à informação e dados, duas leis ordinárias da União podem ser destacadas, a Lei de Acesso à Informação (LAI), e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ambas as leis muniram o cidadão de garantias, enquanto a LAI garantiu que todos os cidadãos poderiam exigir do poder executivo e legislativo o acesso de informações (de relevância) públicas (BRASIL, 2011); por outro lado, a LGPD buscou a proteção dos *direitos fundamentais da liberdade e da privacidade da personalidade da pessoa natural* (BRASIL, 2018).

Logo, como delineado, os dados são deverás importante para o cidadão, pois constitui-se um direito que lhe concerne, e o uso indevido dessas informações, consistiria na violação de sua vida privada (privacidade). Esse tratamento aos dados no Brasil, demonstra como o Estado se preocupa em resguardar os direitos basilares de seus cidadãos, e é justamente nesse momento que o esquecimento se faz útil, vez que em eventual vazamento dessas informações e que fira a imagem, a honra ou outros direitos reconhecidos como fundamentais, o cidadão poderia invocá-lo como forma de não ser ligado novamente a esses dados e informações.

Ante a isso, nesse capítulo, será abordado como os tribunais brasileiros firmaram sua jurisprudência, e como foi o entendimento do ministro-relator e dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.010.606/RJ, que analisou a possibilidade jurídica do direito ao esquecimento no Brasil.

2.3 INVOCAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

Mormente, devido ao contingente de pessoas, dados e informações que circulam pela rede mundial de computadores, por reiteradas vezes, muitos fatos são memoráveis pelos agentes dessa comunidade mundial. O que em determinados momentos, colocam o próprio direito de acesso à informação, no exercício de informar, em rota de colisão com direitos de caráter íntimo dos cidadãos.

Com o avanço do acesso das informações na internet, o papel que foi utilizado por séculos para se registrar fatos, foi substituído, e assim, mesmo que um fato não seja verídico e que tenha como pano de fundo a simples leviandade, uma vez ingressado nesse universo tecnológico, é deverás dificultoso, no mínimo, retirá-lo do ar.

De certa forma, o avanço do acesso da internet é algo proveitoso, pois auxilia na construção de uma memória social comum, evitando, por exemplo, que informações mui relevantes de um dado grupo de pessoas, sejam simplesmente transformadas em cinzas, como ocorreu com a queima dos arquivos da escravidão no Brasil (ESTADÃO, 2015) (CONJUR, 2015).

O caso dos escravos brasileiros, pode ser entendido como uma queima de arquivo, literalmente. Agora, consoante a possibilidade jurídica do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, até o momento, não existe regulação legislativa específica.

Entretanto, a Constituição Federal, mais especificamente no artigo 05º, inciso XXXV, trouxe o princípio da inafastabilidade de jurisdição, que delineia que o poder judiciário deve enfrentar e pacificar todas as demandas que a sociedade lhe apresenta.

O que faz com que o judiciário seja responsável por analisar a situação concreta de cada caso de forma particular e individualizada, podendo indubitavelmente, gerar uma série de decisões fora de uma certa uniformidade quanto à aplicação ou não de dado instituto jurídico.

Em solo pátrio, o Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar o tema, reconheceu a aplicabilidade do direito ao esquecimento, ao analisar dois casos emblemáticos, a saber: os Recursos Especiais n.º 1.334.097-RJ (2012/0144910-7) (CONJUR, 2017) e o de n.º 1.335.153 (2011/0057428-0) (CONJUR, 2013), casos envolvendo a Chacina da Candelária, e o de Aída Curi, respectivamente (CONJUR, . Na relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, esses foram os primeiros julgados em que se aplicou o esquecimento perante o STJ (CONJUR, 2013).

Além do entendimento da jurisprudência, contribuiu-se para a profusão do instituto no Brasil, o enunciado n.º 531, aprovado pela VI Jornada de Direito Civil, em 2013, pelo Conselho da Justiça Federal. Em linhas gerais, naquele momento, a doutrina entendeu que essa orientação doutrinária seria solidificada na visão do Código Civil com a ótica dos direitos humanos/fundamentais, em que a ninguém se impunha o *dever de conviver com o seu passado* (CONJUR, 2013).

Mesmo sem o condão normativo, ou de efeito vinculante, todos os tribunais a partir daquele momento, poderiam adotar esse enunciado, com fito de pacificar os casos concretos. Mas deve ser trago à baila ainda, que desde então, outros casos semelhantes foram analisados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apenas a título de comparação, em 2020, o mesmo STJ entendeu que o direito ao esquecimento não poderia impedir publicações sobre crime de repercussão¹⁷(STJ, 2020). Resulta-se dizer que, o entendimento desse julgado em tela, foi de que havendo repercussão, os envolvidos do feito deveriam conviver com essa repercussão *ad aeternum*.

O imbróglio é esse, mesmo que a norma mais importante do Direito nacional, estabeleça que em território pátrio é vedada a aplicação de penas de caráter perpétuo (art. 05º, XLVII, *b*, da Constituição), o entendimento do STJ em 2020, foi de que eventualmente, se um certo caso possuir repercussão social, é possível afastar-se a norma constitucional para ser promovida a reabilitação dos envolvidos, o que em tese, colocaria o interesse público como vetor primaz de balizamento dos direitos.

Obviamente essa decisão em comento, é passível de críticas, especialmente por parte dos operadores do Direito. Contudo, mesmo que no julgado recente do STJ tenha-se dada certa limitação à aplicação do direito ao esquecimento, é de suma importância frisar, que a corte havia realizado a limitação desse instituto, e não sua expurgação total do plano jurídico.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar o tema, por sua vez, em poucas palavras, este obliterou a aplicação desse instituto no Brasil. O processo que fulminou a possibilidade de incidência de aplicação do direito ao esquecimento, foi justamente o caso envolvendo Aída Curi.

A título de esclarecimento, no ano de 1958, em Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, Aída Jacob Curi foi violentada e posteriormente atiraram-na de um edifício, resultando assim, em sua morte. O principal dos acusados (Ronaldo Guilherme de Souza Castro, de 19 anos) recebeu uma pena de quase 09 (nove) anos de prisão pelo crime de homicídio e tentativa de estupro (COPACABANA, 2021)¹⁸.

¹⁸No caso concreto, tratava-se de uma editora, que não teve seus dados divulgados.

Os fatos ocorridos daquela época, foram rememorados em 1978, pela própria família da vítima, quando seu irmão publicou o livro: “Aída Curi – O Preço foi a Própria Vida!” (SKOOB, 2021).

Ocorre que, em 2004, o programa televisivo: Linha Direta – Justiça¹⁹, recontou esse crime, que causara forte comoção social na época (GLOBO, 2021). E parte da família de Aída, ingressou com ação judicial com escopo de obter reparação financeira, e neste momento alegaram ter revivido todo aquele trauma novamente.

No recurso extraordinário n.º 1.010.606/RJ (STF, 2021), que teve repercussão geral reconhecida para analisar o direito ao esquecimento alegado pela família de Aída, o STF entendeu que esse instituto jurídico seria incompatível com a

Constituição Federal. Logo, por esse silogismo, não seria possível a aplicabilidade desse direito no caso concreto.

2.4 VOTO DO RELATOR DO RE N.º 1.010.606/RJ SOBRE A APLICABILIDADE ABSTRATA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Para entender-se como o Pleno do STF chegou ao resultado de incompatibilidade do direito ao esquecimento no Brasil, mister se faz que seja conhecido os principais argumentos suscitados. Com isso, segundo informações obtidas junto ao site do próprio STF, o trânsito em julgado da ação ocorreu em 28/05/2021, e o processo foi recebido na origem (TJ/RJ) em 17/06/2021 (STF, 2021).

Ao analisar o RE, que fora protocolado em 29/08/2014 no Supremo Tribunal Federal, este pela maioria dos seus Membros, reconheceu em 17/12/2014, a existência de Repercussão Geral do tema (STF, 2021). Em 11/07/2016, a Procuradoria Geral da República manifestou-se no sentido contrário ao provimento do RE tendo em vista que no caso concreto não haveria ocorrido a violação do direito da personalidade, e assim, não merecendo prosperar o pedido de indenização da família de Aída Curi (STF, 2021).

Devido à complexidade do tema, o processo teve a participação dos *amicus curiae*, a saber: da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), do In-

¹⁸Foram acusados pelo crime, Antônio João de Souza, porteiro do local, e que foi absolvido em um dos júris. E o outro acusado, era, Cácio Murilo Ferreira da Silva, que na época era menor de idade e assim, foi conduzido ao Serviço de Assistência ao Menor.

¹⁹Da Rede Globo de Televisão.

stituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS-Rio), do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL), bem como do Google Brasil Internet LTDA, do Instituto Palavra Aberta, do Instituto de Direito Partidário e Político (PLURIS), além da Verizon Media do Brasil Internet LTDA (antiga Yahoo! do Brasil Internet LTDA), e do Instituto Vladimir Herzog.

No julgamento do RE, o ministro Luís Roberto Barroso se declarou suspeito para analisar o mérito. Já entre os ministros que julgaram a ação, o único que votou para o reconhecimento do direito ao esquecimento, foi Luiz Edson Fachin, e mesmo

assim, reconheceu que naquele caso concreto, esse instituto não possuiria aplicabilidade jurídica.

Os demais ministros, no entanto, seguiram o voto do ministro Dias Toffoli, ao qual em sua relatoria, delineou a perspectiva histórica do esquecimento, e ao desenvolver seu libelo, apresentou como esse instituto foi aplicado em legislações alienígenas. Nesse sentido, apresentou aqueles que seriam, em seu entender, os elementos básicos e essenciais desse *pretense* direito (esquecimento) (STF, 2021, p. 48).

Primeiramente, o relator começou falando acerca da licitude da informação. E para isso seria necessário apartar de sua abrangência as informações ilícitas, ou seja: que seria preciso desconsiderar as informações inverídicas e as adquiridas ou utilizadas contrariamente à lei (STF, 2021, p. 48).

Em segundo momento, Toffoli destacou sobre a importância do transcurso do tempo²⁰ (STF, 2021, p. 61), e que para uma possível aplicação do esquecimento, não seria necessário um fixador de lapso temporal, em meses ou anos, e sim um decurso de tempo que seria incerto, mas desde que fosse suficiente para descontextualizar a informação relativamente no momento da coleta (STF, 2021, 51).

Merece destaque, que ao referir-se sobre a abordagem dada ao tema, o relator ateve-se a dar enfoque ao sujeito que invoca esse instituto, atinente a não vir a ser confrontado pelos fatos pretéritos de sua personalidade (STF, 2021, p. 56). E que, adotou-se como pressuposto, que mesmo que o fato seja verdadeiro, e que em algum momento tenha se chegado ao conhecimento do público, que esse esquecimento *seria pretensão legítima, sendo oponível, inclusive aos meios de comunicação, sempre que a recordação ferisse a sensibilidade do indivíduo e inexis-*

²⁰Em dada parte de seu voto, o ministro entendeu que a mudança promovida pelo tempo, é fundada no contexto social, não de fatos pretéritos, vez que esses, em sua visão, se mantêm preservados.

stisse interesse histórico nos fatos (STF, 2021, p. 31).

Adiante, o relator refutando a ideia sobre a possível existência de um direito fundamental ao esquecimento, este delineou que haveria três posições, sendo elas: a de reconhecer a existência do direito; a segunda, de que haveria essa garantia fundamental advinda da privacidade, que por sua vez, nasceria do princípio da dignidade da pessoa humana, e que eventualmente o legislador poderia alterar o seu alcance de aplicação.

Entretanto, a última posição apontada, seria a de não reconhecer a existência do esquecimento como um direito de cunho autônomo, mas que reconhecesse sua incidência como elemento integrante do suporte fático-teórico de algum dos direitos entabulados como detentores de caráter fundamental, em âmbito nacional (STF, 2021, p. 58).

Destarte, ao expor sua fundamentação, Dias Toffoli entendeu que no ordenamento pátrio, não existiria a possibilidade de se admitir um direito ao esquecimento genérico, mas sim, que em situações específicas, existiria com o passar tempo, eventual possibilidade de supressão de dados ou informações (STF, 2021, p. 59).

Outro ponto de aplicabilidade desse direito, foi de sua possível incidência no cerne digital. Não obstante, após citar exemplos de como são tratados esses dados em outros países, Toffoli lançou luz sobre a legislação brasileira que trata sobre o assunto, mais especificamente, sobre a Lei Ordinária Federal n.º 13.709, de 2018, ao qual instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sem realizar juízo valorativo da LGPD, o magistrado ressaltou que a lei buscou proteger esses dados amplamente, inclusive dando a possibilidade de eventuais retificações das informações, caso necessário. E frisou ainda, que nem mesmo a lei previu a possibilidade dos cidadãos se oporem às publicações que por meio lícitos, obtiveram informações/dados e as publicizaram-nas (STF, 2021, p. 72).

Dando prosseguimento a sustentação de seu voto, o relator abordou sobre o impacto do reconhecimento de um eventual direito ao esquecimento, e apresentou a justificativa que o STF teria uma construção jurisprudencial em defesa do direito de liberdade de expressão, como ocorreu nas ADPF's n.º 130²¹ e n.º 187²² (STF, 2021, p. 77).

²¹Que declarou inconstitucional a antiga lei de imprensa.

²²Que reconheceu a constitucionalidade nas manifestações favoráveis a legalização da maconha.

Não obstante, para ser eventualmente reconhecida a constitucionalidade do esquecimento, Dias Toffoli obtemperou que seria necessário a realização de um diálogo constitucional, vez que deve ocorrer a ponderação de direitos fundamentais, como ocorreu na ADI n.º 4.815²³ (STF, 2021, p. 80). E nessa senda, aquiesceu de que *em toda a história da humanidade, o fio condutor de lutas de direitos fundamentais foi exatamente a liberdade de expressão* (STF, 2021, p. 82).

Já na fase conclusiva de seu voto, o relator asseverou que o artigo n.º 19, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, previa ser admitido a supressão parcial do direito à liberdade de expressão, desde que estabelecido previamente em lei, para sempre que ocorrer a possibilidade de afetação de outras garantias fundamentais, e *apenas se não houvesse a dissociação de fatos/dados por uma suposta descontextualização da informação devido ao decurso do tempo* (STF, 2021, p. 87). Em suas últimas considerações sobre o direito ao esquecimento em sua aplicação abstrata, o ministro alegou que (STF, 2021, p. 88):

Não há dúvidas de que **é preciso buscar a proteção dos direitos da personalidade pela via da responsabilização diante do abuso no exercício da liberdade de expressão e pela ampliação da segurança na coleta e no tratamento dos dados**, a fim de se evitarem os acessos ilegais, as condutas abusivas e a concentração do poder informacional. Mas não se protegem informações e dados pessoais com obscurantismo. (grifou-se).

Por fim, o relator do caso propôs a seguinte Tese:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. **Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso**, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. (grifou-se).

²³Que reconheceu ser inexigível autorização prévia para a publicação de obras ou material biográfico.

2.5 ENTENDIMENTO DO PLENO DO STF SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O primeiro a manifestar-se sobre o tema, foi o ministro Nunes Marques, ao qual, no início de sua fala, apresentou a jurisprudência firmada pelo STJ. De acordo com ele, alguns dos principais casos de aplicabilidade do direito ao esquecimento perante aquele tribunal, seria, por exemplo, o REsp n.º 1.875.382-AgRg/MG²⁴;

1.660.168/RJ²⁵; e o de n.º 1.334.097/RJ²⁶(STF, 2021, p. 105). Ademais, outro ponto de seu voto, foi o reconhecimento de que existiria sim um *mau jornalismo*, ao qual abusaria de certas prerrogativas para serem criadas notícias falsas à custa da intimidade de outrem (STF, 2021, p. 115).

Nunes Marques, compreendeu que no caso de Aída Curi, o nome da vítima havia sido novamente *trazido à tona, de forma despropositada, cruel e sem qualquer importância pública* (STF, 2021, p. 118); por isso daria provimento em parte ao RE, com escopo de reconhecer o direito à indenização por dano moral aos familiares da vítima; por derradeiro, propôs uma tese no sentido de que não seria possível emanar da Constituição o direito ao esquecimento (STF, 2021, p. 121).

O ministro Alexandre de Moraes, acompanhou o relator, e durante significativa parcela de seu voto, buscou apresentar casos de aplicabilidade do esquecimento, explicando seus respectivos desfechos e ainda, valendo-se do direito comparado, mostrou qual era o entendimento de outros tribunais.

No desenvolvimento de seu raciocínio, Moraes deu atenção especial à liberdade de expressão, que ao seu entender, seria peça primordial para a existência da democracia e para o pluralismo (em seu aspecto mais amplo possível), ao passo que seria estruturante para o bom funcionamento do regime democrático.

Quanto a liberdade de expressão, em linhas gerais, este entendeu que a Constituição a protegeria de forma tal, que qualquer meio de tentativa de inibi-la, seria inconstitucional. Implicando com isso, no não reconhecimento de um direito ao esque-

²⁴Que reconheceu que registros de antecedentes criminais antigos não devem ser levados em consideração para a caracterização de maus antecedentes.

²⁵Que declarou ser possível que o poder judiciário intervenha em banco de dados de provedores de internet, desde que de caráter excepcional, com vistas à cessão de publicações de informações que não tenham relevância para o interesse público.

²⁶Que admitiu a condenação de pagamento de indenização por danos morais de dada emissora televisiva (por exibição do caso da Chacina de Candelária).

cimento, de forma genérica, abstrata e ampla, e que possuísse sentido de constranger ou inibir a liberdade de expressão, mesmo que se passado certo lapso temporal.

Já o Ministro Luiz Edson Fachin, ao apresentar sua fundamentação, embora tenha sido voto vencido, foi em sentido diametralmente oposto ao do ministro-relator. Assim como os que lhe antecederam, Fachin iniciou sua fundamentação

demonstrando a aplicabilidade do instituto em casos práticos julgado em outras cortes.

Clarividente, que este não deixou de expor julgados nacionais que tratavam sobre o tema, inclusive no próprio STF. E com isso elencou como marco importante, a VI Jornada de Direito Civil (2013) (STF, 2021, p. 154), ao qual produziu o enunciado n.º 531, que previu que *a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento* (CJF, 2013).

O ministro acentuou atenção quanto a antinomia dos direitos de liberdade de expressão e do esquecimento, e na toada de que esse último não seria um direito absoluto, ademais, ressaltou acerca da ponderação destes. Com isso, invocando a ADPF n.º 130, rememorou que na época de seu julgamento, o ministro Ayres Britto preconizou que sempre que houvesse antinomia de direitos, que o poder judiciário deveria determinar balizadores de ponderação para cada caso concreto (STF, 2021, p. 160).

Embora, o ministro tenha reconhecido uma certa preferência pela liberdade de expressão no ordenamento Jurídico, ele entendeu que sob determinadas condições, o direito ao esquecimento deveria funcionar como um *trunfo*, e que independentemente de qual fosse o tamanho do interesse público, o magistrado deveria observar a *imanência ou transcendência* daquela dada informação em relação ao foro íntimo do indivíduo (STF, 2021, p. 161).

Na parte final de seu voto, Fachin entendeu que haveria sim, a possibilidade jurídica do direito ao esquecimento, e com isso propôs a seguinte tese de repercussão geral (STF, 2021, p. 162):

Tem a liberdade de expressão e o direito à informação precedência sobre o direito ao esquecimento, independentemente do transcurso do tempo, cedendo a essa primazia a pretensão de vítimas ou familiares, quando se verificar interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória, sendo aquele direito, nesses limites, compatível com a Constituição que alberga a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informacional (art. 5º, XII, CRFB/88).

A ministra Rose Weber, em aspectos gerais, aquiesceu com o entendimento do ministro-relator. Na parte inicial de seu voto, apresentou uma linha cronológica detalhada do desenvolvimento do processo que estava sendo julgado, e destacou os seus aspectos principais (STF, 2021, p. 145).

Em ato contínuo, conceituou o instituto jurídico, e frisou sobre a importância do transcurso do tempo como fonte primaz do surgimento desse direito. Fazendo conexão do presente julgamento com a ADI n.º 4815²⁷, ela rememorou que naquela ocasião, a biografia possuía uma função social de fomentar a reflexão por parte da sociedade, e não tardiamente, que haveria semelhança entre o gênero literário da biografia e das obras televisivas (STF, 2021, p. 172).

Que ao se reputar a um direito ao esquecimento, seria condição indispensável, antes disso, falar-se sobre memória, como pressuposto da própria história. Reconhecendo sobre a propagação da internet, e do desenvolvimento da inteligência artificial, ressaltou que muitos autores têm defendido algum modo de esquecimento nos sistemas digitais da atualidade (STF, 2021, p. 176).

A ministra destacou que a Constituição possui um núcleo duro de direitos fundamentais e invioláveis, tais como à imagem, à honra e à vida privada, que são estruturantes de sociedade democráticas; assim, esclareceu que vida privada não é sinônimo de isolamento social (STF, 2021, p. 178). *Pari passu* a isso, rememorou sobre o julgamento da ADPF n.º 130, e que a própria Constituição garante o direito da liberdade de imprensa e opinião.

Quanto ao critério de ponderação estabelecido na supracitada ADPF, entendeu que o critério de proporcionalidade, desautorizaria a imposição de restrições à liberdade de expressão, com vistas a não inibir ao acesso à informação. Fato esse que ao lado da cultura de repressão judicial comumente aceita no Brasil, colocara o em 2020, o país na 107ª posição de liberdade de imprensa (entre as 180 nações monitoradas pela organização internacional Repórteres Sem Fronteiras)²⁸ (STF, 2021, p. 199).

²⁷Quando o STF declarou ser inexigível o consentimento da pessoa biografada em obras editoriais.

²⁸Em 2021, o Brasil caiu quatro posições, e atualmente ocupa a 111ª entre as 180 nações analisadas. E isso segundo a instituição, é graças a *um clima de ódio e desconfiança alimentado pelo presidente Bolsonaro*. (RSF, 2021) (PODER, 2021). Apenas com vistas de atualização da situação vivenciada no Brasil, em 06 de julho do corrente ano, a instituição colocou o Presidente brasileiro na lista de autoridades que são predadores da liberdade de imprensa no mundo (RSF, 2021).

Assim, Rosa Weber, concluiu que se for eventualmente deduzido alguma forma de esquecimento, que essa deveria ficar atinente a vida privada, e que se *estenderia apenas a fatos insuscetíveis de gerar qualquer interesse público ou social*, nos mesmos moldes que já haviam sido normatizados pelo Código Civil, pelo Marco

Civil da Internet, e pela LGPD. E assim, acompanhou o relator e votou pelo não provimento ao feito (STF, 2021, p. 201).

A ministra Cármen Lúcia, após uma detida síntese dos autos, dando ênfase aos pressupostos apresentados pelo relator do RE, adentrou em uma série de reflexões sobre a história, assim, defendeu que a memória individual contribui para a formação da memória coletiva. Nesse diapasão, pontou ainda que o Brasil possui uma *triste memória*, e que existe uma luta sendo travada, fincada em torno do direito de se lembrar (STF, 2021, p. 209).

Preocupada com a memória, Cármen delineou sobre o esquecimento, e que *esse suprime fatos e circunstâncias históricas*, e que serviria *a objetivos específicos* (STF, 2021, p. 211). Que essa supressão de fatos, caso aceita, relegaria a segundo plano, fatos históricos importantes, como a escravidão, a violência contra minorias, ou até mesmo a tortura. E preconizou que memória coletiva é a propulsão dos avanços civilizatórios, por isso, a memória individual, seria elemento formador dela (STF, 2021, p. 213).

Não obstante, Cármen Lúcia rebateu a alegação de que o esquecimento poderia ser aplicado para pessoas que não possuísem proeminência na sociedade, segundo ela, essa tese não deveria prosperar, e refletiu, pois, caso contrário, como seria o papel do historiador ao ter que relatar a história de pessoas comuns que fizeram parte do processo evolutivo brasileiro?. Conforme o seu raciocínio, isso, de certa forma, mitigaria os direitos das futuras gerações em conhecer esses fatos (STF, 2021, p. 213).

A ministra jogou luz sobre o recorrente interesse nacional em rememorar acontecimentos, inclusive através de comissões para verificar o que se passou, como ocorreu com a Comissão Nacional da Verdade. Defendeu ainda que a Constituição, sendo fruto de uma sociedade que não quis se esquecer, previu a possibilidade ao esquecimento, como ocorre com a prescrição, evitando a curiosidade *malsã* (STF, 2021, p. 214).

Anelando demonstrar que a liberdade de expressão é algo muito caro para a sociedade, obtemperou que a censura seria algo que *desvirtua*; nesse sentido, não era possível que uma pessoa, em nome da privacidade, se opusesse à pulcização de um fato que é verdadeiro, e que fosse fruto de um trabalho de pesquisa/divulgação lícito. Logo, Cármen Lúcia acompanhou o relator, no sentido de

não se reconhecer um direito ao esquecimento, como posto no processo, de forma genérica, plena e abstrata (STF, 2021, p. 220).

Com esse voto, o STF formava maioria no sentido de não reconhecer a aplicabilidade do instituto no Brasil. Todavia, o julgamento prosseguiu com o voto do ministro Gilmar Mendes.

Após uma síntese do caso, Gilmar iniciou seu voto expondo que no Brasil não *há disciplina normativa específica* sobre o esquecimento (STF, 2021, p. 228). Trouxe à ribalta do julgamento, tribunais constitucionais de outros países, como a Alemanha (1973), Holanda (1995) que já haviam reconhecido a procedência desse direito (STF, 2021, p. 228). E nessa toada internacionalista, o ministro apresentou vários casos de possível incidência do instituto.

Em dado momento de sua fundamentação, Gilmar, destacou sobre a importância da liberdade de opinião/artística sem censura, e citou os artigos do Código Civil que abordam sobre os direitos da personalidade (STF, 2021, p. 242). Para ele ainda, a melhor nomenclatura para esse instituto, não seria direito ao esquecimento, mas *direito ao apagamento de dados* (STF, 2021, p. 246).

Cabe notar que após fazer uma consideração sobre o Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil, e da audiência pública do STF para discutir o assunto, o ministro chamou atenção ao fato de que muitos projetos de lei buscam regulamentar o direito ao esquecimento no país, e em especial, apresentou o PL n.º 10.860/2018 (STF, 2021, p. 247). Ainda, que na aplicação criminal, o instituto iria contrariamente ao interesse público, vez que o crime *per si* já seria natural do interesse público (STF, 2021, p. 254).

Parte considerável de sua fundamentação jurídica foi marcada pelos aspectos do Direito Internacional/Comparado, e isso em suas palavras, se daria pela impossibilidade de se virar as costas para a comunidade internacional; ademais que no caso, não poderia ter-se uma resposta pronta, vez que se tratava de colisão de direitos (STF, 2021, p. 258).

Colisão essa que se daria entre à intimidade, imagem e vida privada, de um lado, e do outro, à livre manifestação do pensamento, e a liberdade de imprensa e de comunicação (STF, 2021, p. 258). Consentâneo a essa antinomia de normas, o ministro asseverou que esse direito não poderia ter relação com uma *tentativa de apagar ou reescrever a própria história*, e sim do modo em que esses fatos históricos seriam relatados (STF, 2021, p. 261).

Em virtude disso, Gilmar, valeu-se da LGPD, e mostrou como a Legislação nacional trata sobre o tema. Enfrentando a antinomia dos direitos, e o eventual interesse público em certos dados e acontecimentos históricos, reconheceu que poderia ser adotado nesses casos, a técnica de anonimização, o que guardaria um juízo de proporcionalização, assim como estipulado por Robert Alexy (STF, 2021, p. 268).

Gilmar Mendes reconheceu que a liberdade de informação pode ferir a vida privada ou à imagem *de qualquer pessoa*. No entanto, todas às vezes, que investido no interesse legítimo de informar, isso eventualmente resultar em prejuízo ao cidadão, deve ser resguardado o direito de resposta e de reparação pelos danos causados (STF, 2021, p. 276).

Quanto a aplicação abstrata do esquecimento, que existiria a possibilidade de ponderação de direitos que possuam o caráter fundamental (STF, 2021, p. 279). Entrementes, quanto ao caso concreto do julgamento, o ministro entendeu que haveria uma prevalência do interesse público daquela informação; e assim, discordou em parte do relator, e votou pela parcial procedência do RE.

Por fim, Gilmar propôs tese no sentido de na hipótese de conflito de normas de hierarquia constitucional, que se adotasse como técnica da concordância prática, caso a caso, qual direito fundamental deveria prevalecer, e ainda que fosse observada como fatores preponderantes, o decurso do tempo, o interesse social do público e a possibilidade de divulgação de forma anônima (STF, 2021, p. 290).

Quanto ao voto do ministro Marco Aurélio Mello, este não apresentou relatório do caso e iniciou sua fundamentação, recordando que já havia trabalhado esse tema anteriormente, inclusive em seminário, no entanto, mesmo assim se julgava apto a realizar o julgamento do caso.

Ao seu entender, o pedido do RE se dava em virtude do artigo n.º 220, da Constituição, e sobre o fato de que vivemos em *ares democráticos* (STF, 2021, p. 291). Mediante isso, o pensamento de criação e comunicação, não aceitariam restrições, sendo com isso, direitos absolutos.

Relembrando o direito de memória suscitada por Cármen Lúcia, onde o direito de informar as presentes gerações de fatos pretéritos, Marco Aurélio acrescentou que esse não comportaria a ideia de simplesmente se *passar a borracha* (STF, 2021, p. 292). Ante essa fundamentação, Marco Aurélio votou pelo desprovimento do Recurso Extraordinário.

O último a votar, foi o ministro Luiz Fux, e na fase inicial de sua sustentação, reconheceu que o tema era polêmico, assim procedeu um resumo dos fatos. Já quanto a parte dogmática de seu voto, invocou o professor Ronald Dworkin, ao qual dividiu as normas jurídicas em dois tipos, a saber, em regras e princípios (STF, 2021, p. 295).

Trouxe novamente à baila a questão em torno do interesse público dos fatos, e que o direito em comento, seria decorrente diretamente da tutela da dignidade da pessoa humana, mas que isso não significaria que seria aplicado a dado julgamento judicial, inclusive, que os suspeitos do crime, em sua visão, não poderiam invocar essa tutela em uma suposta dignidade, vez que se o fizesse, *estaria absolutamente equivocada* (STF, 2021, p. 295). Todavia, não descartou a possibilidade que o esquecimento poderia ser utilizado em outros casos.

Quanto ao caso em análise, a ponderação de direitos se daria pelo sistema anglo-saxônico, de *preferred position*, onde a informação e de liberdade de imprensa estariam acima do esquecer-se, do caso concreto (STF, 2021, p. 297). Relembrando fatos do caso em julgamento, o ministro trouxe como a questão dos dados é vista atualmente, como no caso do Marco Civil da Internet.

E que, o programa Linha Direta possuía o sentido de justamente mostrar para a sociedade como os crimes ocorriam na época, enquadrando-se como uma liberdade garantida pela Constituição. Assim, Fux acompanhou a maioria do pleno, e votou no sentido de não dar provimento ao RE.

CAPÍTULO III. MEMÓRIA: O ESQUECIMENTO DE UM DIREITO

3.1 MEMÓRIA: DIREITO OU DEVER?

A quantidade de *amicus curiae* que auxiliaram o STF na pacificação do tema, já demonstra que esse instituto além de ser polêmico, também alcança uma parcela significativa da sociedade. Como exposto no capítulo anterior, muitos ministros, ao defenderem seus respectivos entendimentos, valeram-se de um direito de memória coletiva.

Ocorre que memória é justamente o ponto de partida desse instituto. Bem, antes de tudo, vale-se destacar que o direito ao esquecimento, não possui o condão de apagar a história, como alguns acreditam. É verdade que a terminologia: esquecimento, às vezes, pode remeter o ouvinte à ideia de apagamento.

Mas esse esquecer não é apagar, o fato, uma vez consumado no mundo tangível, pode eventualmente perder suas características morfológicas, mas na linha cronológica, sua existência, jamais será olvidada. Assim, o raciocínio pode depender para ideia de que, se esse fato jamais será olvidado no tempo, qual seria enfim, o motivo da defesa de um eventual direito com essa denominação?.

A resposta, ainda que complexa, tem como pano de fundo, uma ideia basilar de todo o ordenamento jurídico; esse motivo, em tese, seria o mesmo utilizado pelo legislador ao prever a prescritibilidade de crimes.

Prescrição ou prescritibilidade, de forma simplória, parte do pressuposto que decorrido dado lapso de tempo, certa pessoa não poderá mais ser penalizada legalmente, por determinada conduta comissiva ou omissiva, que cometera. Em outras palavras, o fato continua a existir na história, mas seus efeitos jurídicos podem ser mitigados com o transcurso do tempo.

Assim, no momento em que a norma jurídica é estabelecida, e que junto a ela, tenha-se a previsão do instituto da prescrição, mesmo que de forma travestida, está ali sendo normatizado, o mesmo motivo que dá suporte jurídico à tutela do direito ao esquecimento.

Esse suporte fático-jurídico, é o de que não haverá uma eterna pretensão social punitiva a um fato ou acontecimento ocorrido. Frisa-se: social, vez que o Estado é o operacionalizador e legitimado a deter o poder punitivo da sociedade, assim como defendia os autores contratualistas²⁹.

Em primeiro olhar, talvez, possa ser entendido como apagar a história, mas como cantava Cazuza, *o tempo não para* (LETRAS, 1988); e em dada situação,

mesmo a história seguindo seu curso normal, essa busca desenfreada de querer rememorar fatos ocorridos, ainda mais os que não possuem interesse público, podem eventualmente ferir a existência da dignidade de uma pessoa, ou de um grupo delas, junto à sociedade, tendo efeito similar ao de uma pena perpétua.

Embora se pareça radical a ideia de que uma pessoa sumiria do mapa por um fato que cometeu, isso não implica dizer que não ocorra de fato. No Japão, por exemplo, existem o *jouhatsu's*³⁰ (BBC, 2020), que são pessoas que por inúmeros motivos, deixam seu âmago de convivência social e simplesmente desaparecem do radar, e dos olhares de seus conhecidos e familiares.

Essas pessoas, desaparecem sem deixar rastros, e ficam propositalmente longe de todos os que um dia conheceram, inclusive de seus familiares. As intervenções policiais para se reencontrar esses desaparecidos, ocorrem apenas em casos de suspeitas de crimes e acidentes, caso contrário, um detetive particular torna-se a opção mais escolhida pelos familiares, que querem reaver seus entes queridos.

É fato, que a Legislação brasileira é bem diferente da japonesa, e provavelmente essas pessoas teriam dificuldades de ordem material e legal, para poderem tomar esse chá de sumiço em solo nacional. Mas independentemente disso, ao não prever a possibilidade que em certos casos, a pessoa poderia pleitear que legalmente, não seja ligada a dado fato/acontecimento, pode se implicar de que o Direito de certa forma, abriria as portas para medidas extremas como essa.

Salienta-se, que nesse caso, as pessoas que litigam a favor da causa, não lutam pelo direito de deixar suas vidas passadas, ou de rasgarem seus documentos pessoais e desfazerem suas características, que as identificam como tal na sociedade. Militam para que não sejam mais ligadas à dada circunstância.

No momento em que o STF alegou o direito de memória, deve-se reputar, que no Brasil já existe legislação que após o cumprimento de alguns requisitos, permite que o cidadão tenha uma mudança de endereço, e até mesmo de identidade (BRASIL, 1999) sem necessariamente violar a memória coletiva. O que se tem como preceito permitido dessa mudança legalizada, é a busca da proteção de um direito, sendo mais

²⁹Autores que acreditavam que a sociedade surgia em decorrência de um contrato de todos os cidadãos que abririam mão de parte de seus direitos visando o bem comum de todos.

³⁰Que significa evaporação.

especificamente, à integridade física da testemunha.

Os juristas que realizarem o processo de ponderação de princípios, ante essa situação, poderão visualizar que, para proteger a integridade física de um cidadão, a memória poderá eventualmente ser relegada a segundo plano.

Mas quando, se trata da vida privada, da honra, imagem ou da saúde psicológica das pessoas, que são recorrentemente assoladas pelo seu passado, mesmo que se tenha percorrido muitas décadas de um fato em que estiveram envolvidas, a memória deve ser um fator categórico, imperativo, impostas a elas, pelo menos é o que se pode extrair da hermenêutica adotada pelo STF, ao defender o direito de memória.

É compreensível que a suprema corte do país, entenda que a memória tem um grande peso, mas mesmo que em partes, o reconhecimento do esquecimento, não implicaria diretamente no desuso do direito de memória, e nem sequer o anularia. Tais direitos, poderiam continuar a pertencerem as garantias fundamentais, e que em eventual antinomia, poderiam ser sopesados, via judicial.

Os juízes são agentes políticos, e como tais, mesmo que não seja o escopo primaz, suas decisões eventualmente, terão cunho político, até mesmo, pois são cidadãos, que como quaisquer outros, possuem leitura própria dos fatos.

Logo, por acreditarem que *a Ditadura não deveria ser esquecida*, ou que *ela (Ditadura) nunca mais deveria se repetir*, como defenderam Cármen Lúcia (PODER, 2018), e Gilmar Mendes (G1, 2021), respectivamente, em outras ocasiões, é que pode ser considerado, que certos ministros do STF, acreditaram que o reconhecimento desse esquecimento, poderia implicar em uma relativização da memória, e posteriormente, resultar-se em uma queima de arquivo, como ocorreu com os escravos brasileiros.

Essa lógica, entretanto, parece não se sustentar, tendo em vista que na antinomia dos direitos, é possível que nessa situação, seja adotada a técnica de anonimização (art. 05º, XI, da LGPD), que possui previsão legal e, portanto, passível de aplicação jurisdicional.

Finalmente, chega-se à conclusão de que, talvez, por não haver uma norma estabelecida no Brasil, que discipline a aplicação desse esquecimento, assim como a LGPD dispõe sobre dados, é possível, que talvez, a nomenclatura desse instituto,

como ressaltou o ministro Gilmar Mendes, não seja a adequada, pelo menos na visão de muitos juristas, vez que passaria a ideia de anulação do direito de memória.

Percebe-se com isso, que certos juristas, ainda que vivam no século XXI, ficam recorrentemente presos a ideia da acepção da palavra, como ocorreu com a terminologia de geração de direitos, que teve que ser substituída por dimensão de direitos, vez que a primeira expressão poderia passar a ideia de sucessão, enquanto a segunda, não (JURÍDICO, 2012).

Isso implica dizer, que muitas vezes para certos juristas, o que valeria, seria o possível significado que aquela palavra poderia ter, e não o direito/tutela jurisdicional que ali estaria presente. E em virtude dessa visão, mesmo que feria os direitos mais básicos do cidadão, sua imagem, honra e saúde psíquica, o passado se apresenta para elas como um dever, dever de ver o tempo como estático para sempre, ferindo assim seu direito de ressocialização, entre tantos outros, e sendo uma verdadeira pena perpétua, ainda que não institucionalizada.

3.2 MEMÓRIA: A (IM)POSSIBILIDADE DE SE APAGAR FATOS

Durante o julgamento do RE n.º 1.010.606/RJ perante o STF, muito se falou que eventualmente esse instituto do esquecimento, poderia ser aplicado como uma borracha, apagando fatos. Por isso, ao se falar de memória, os processos biopíquicos podem ser o que são remetidos aos ouvintes dessa palavra.

É cediço que o corpo humano é deverás complexo, e que essa máquina, simplesmente não para de se alterar com o tempo, entretanto, uma certa peça é indubitavelmente intrigante, seja para leigos ou até mesmo para estudiosos.

O cérebro, sendo responsável por armazenar e processar todas as informações adquiridas pelo ser humano (FIOCRUZ, 2021), foi objeto de estudo recente de um trabalho publicado pela revista *Nature Medicine*. No trabalho em comento, apontou-se que mesmo com o passar dos anos, ele possui características de mutubalidade, e com isso, pode *ganhar novos neurônios ao longo da vida, o que significa dizer, mais possibilidade de armazenamento e melhoria no processamento das informações* (G1, 2019).

Resulta-se dizer, que com o tempo, esse órgão do corpo, pode agregar novas características, e mudar, assim como acontece com muitas coisas, como o

tempo, por exemplo. Esse atributo, além de o definir, o caracteriza também como uma das *estruturas mais complexas e enigmáticas do Universo* (BBC, 2020).

Uma característica marcante, pode muitas vezes, além de ser destaque, ter o condão de resumir determinado objeto, e pelo que se indica, inclusive, uma dada característica/acontecimento, é possível definir ou marcar uma pessoa, pelo resto de sua existência.

O nome Bruno Fernandes das Dores de Souza, por exemplo, pode para muitos ser apenas mais um nome, mas para muitos, todas às vezes que ele concede uma entrevista, ou faz alguma declaração na imprensa, certa parcela da sociedade, o acusa de um dado fato em que esteve envolvido, e que o marcou para sempre.

Antes do prosseguimento dos fatos, salienta-se que o presente trabalho não pretende realizar juízo valorativo aos fatos expostos, e nem mesmo reduzi-los a uma cosmovisão maniqueísta.

Bruno, que era goleiro, atuou em grandes clubes brasileiros, entre eles, o Flamengo. No entanto, no ano posterior a ter ganhado o Campeonato Brasileiro de Futebol de 2009 (ESCOLA, 2019), este foi acusado de ter mandado matar sua ex-namorada, Eliza Samudio.

Sua condenação, que ocorreu em 2013 (G1, 2013), o sentenciou ao cumprimento de uma pena de 22 anos, pelo assassinato e pela ocultação do cadáver de Eliza (G1, 2020). Durante todas as fases de apuração e julgamento do ocorrido, a imprensa teve um papel proeminente de investigação e de exposição dos fatos.

No entanto, após alguns anos, ao ser beneficiado por uma decisão judicial, que visava iniciar o seu processo de ressocialização, este iniciou uma jornada para reassumir os campos e *pari passu* a isso, voltar a ter contato com a sociedade (GE, 2018) (G1, 2018).

Após o início do regime semiaberto de cumprimento de pena, Bruno foi contratado pelo time do Boa Esporte, de Minas Gerais, nesse clube, ele teve uma atuação breve, e que foi marcada por protestos contra sua participação no elenco, devido seu possível envolvimento na morte de Eliza (GE, 2017). Protestos esses, que mesmo tendo ele deixado o clube, o seguiram, e isso repercutiu.

Esses protestos foram a causa que levaram o Operário, Clube de Mato Grosso, desistir da contratação do goleiro, e inclusive, que levaram a advogada de

Bruno, a se pronunciar no sentido de que certas pessoas o *queriam morto* (UOL, 2020). Mariana Migliorini, advogada do goleiro, alegou ainda, que devido a recusa do Operário, Bruno teria ficado até mesmo *sem comer e sem dormir* (360, 2020).

Em entrevista concedida ao repórter Roberto Cabrini, em 2020, Bruno, disse que não seria esse demônio que criaram sobre ele; que não se sentia responsável pela morte de Eliza Samudio, e que, quem o apontava como assassino é a imprensa. E quanto ao seu filho³¹ Bruninho, que caberia-lhe o perdoar ou não pelo seu passado (REPÓRTER, 2020).

Na entrevista em comento, Bruninho, filho do goleiro, e que atualmente possui mais de 10 anos, disse que não queria conhecer seu pai, mas que no futuro, talvez sim, já que *nenhuma posição seria fixa e permanente* (REPÓRTER, 2020).

Em qualquer sociedade, mais cedo ou mais tarde, como resultado naturalístico da vida, aqueles que ainda não o são, serão órfãos. Mas nessa situação, de acordo com a decisão do STF; Bruninho, mesmo alegando um forte trauma ou transtorno psíquico decorrente de uma exposição midiática sobre o caso envolvendo seus pais, ele não poderá pleitear, nem mesmo judicialmente, que ao se referirem ao caso, os agentes propagadores da notícia omitam o seu nome ou o de sua mãe, ou substitua por outro nome fictício (anonimização), por exemplo

Durante o julgamento do RE 1.010.606/RJ, o ministro Gilmar Mendes, em uma situação abstrata, defendeu essa possibilidade de substituição por nome fictício, e que poderia ser adotada como ponderação do direito ao esquecimento e da privacidade. Mas ao não ser reconhecido esse instituto, tem-se a impossibilidade de exigibilidade de Bruninho para com a imprensa, por exemplo.

Imprensa essa que, segundo Bruno, o impede de usufruir de seu direito de ressocialização plenamente, mesmo a legislação brasileira prevendo isso como sendo seu, de caráter subjetivo.

Agora mesmo que Bruno algum dia, eventualmente consiga demonstrar que não participou direta ou indiretamente da morte de Eliza Samudio, conforme o entendimento firmado pelo STF, a liberdade de imprensa e de memória, garantiria que esses fatos fossem expostos novamente, ainda que daqui há muitos anos, sendo que os agentes de divulgação desses fatos, responderiam apenas por eventuais excessos cometidos, ainda que impusesse aos envolvidos um forte trauma psíquico ao reviver tais fatos.

Ao se falar do caso do goleiro Bruno, não tardiamente, é possível ainda fazer

³¹legalmente falando.

um paralelo com o caso Aída Curi. Nesse último, seus familiares antes de alegarem uma suposta violação de seus direitos de esquecerem-se (ou deixar de lembrar) dos fatos em que sua ente querida estivera envolvida, publicaram um livro onde relataram toda a história, entretanto, momentos antes do programa televisivo rememorar esses fatos, novamente, os mesmo familiares notificaram extrajudicialmente a emissora de TV, sobre a possível violação de suas intimidades.

Ou seja, enquanto a família de Aída havia feito publicização dos fatos passados e auferiram valores da exploração do ocorrido, Bruno, no entanto, mesmo depois de quase uma década preso no regime fechado e ao tentar se ressocializar, viu sua renda ser delapidada mediante a exploração da divulgação de fatos pretéritos, e inclusive por uma série de protestos por populares ferindo sua imagem.

A vida de Eliza jamais retornará, mas se o Estado prevê uma dada pena para o violador de um bem jurídico, e o penaliza por isso, não pode esse mesmo Estado, após o cumprimento dessa pena (ainda que esteja em cumprimento e que a pessoa seja beneficiada com alguma medida ressocializatória) permitir que os direitos invioláveis da privacidade, honra e imagem, sejam trucidados sem nenhuma pena para esses violadores, ou medida reparadora para essa nova vítima, que agora é penalizada pelo clamor social.

Esses fatos, além de demonstrarem alguns desdobramentos de uma possível aplicação do instituto jurídico do esquecimento, faz com que seja refletido de que, mesmo que fosse reconhecido, esse direito careceria de aplicação de caso a caso, evitando-se que fossem atingidos objetivos escusos aos ora pleiteados legalmente.

Durante a investigação e julgamento de Bruno, o Brasil inteiro acompanhou cada novo desfecho do processo, e o clamor popular da época, mesmo se passando mais de 10 anos dos fatos, atualmente, parece rememorar que Bruno negou que mandara matar Eliza (G1, 2013), e que durante o juízo, reconheceu que tinha uma certa parcela de culpa da morte de sua ex-namorada (G1, 2013).

Prova disso, são os protestos que o impediram de seguir nos gramados, ou até mesmo, os comentários públicos que são feitos e encontrados nas redes sociais a cada nova reportagem que aparece ele veiculado. Deve-se ter em mente que devido ao caráter público de seu passado, o interesse das pessoas de como está

sua vida atualmente, é compreensível, logo, o interesse público é algo latente, e assim, talvez, mitigador de uma eventual aplicação do esquecimento, mas não obstacularizador da aplicação da anonimização.

Entrementes, esse interesse, caso o STF tivesse reconhecido o direito ao esquecimento, ainda que parcialmente, poderia ter sido mitigado visando a proteção da continuação da vida de Bruno em sociedade, após o cumprimento da pena, de sua ressocialização, ou até mesmo da proteção da imagem de Bruninho.

Logo, assim como Bruno mudou de ideia dos fatos, ou de Bruninho que reconheceu que eventualmente poderia assim o fazer, a sociedade também pode mudar suas convicções, e mesmo que ela eventualmente venha a perder o interesse na vida e nos fatos que esse goleiro esteve envolvido, jamais poderá ser esquecido da máquina que processa a memória coletiva dos acontecimentos históricos, assim como não poderá apagar os fatos, ainda que outros supervenientes o alterem substancialmente.

Demonstrando assim, que o deixar de lembrar não se resulta em dizer que deixará de existir.

3.3 A IMPRENSA E O INTERESSE (CURIOSIDADE) PÚBLICO

Como ressaltado pelo ministro Marco Aurélio, vivemos em ares democráticos, e o artigo n.º 220 da Constituição assegura ao cidadão a manifestação de seu pensamento e a liberdade de sua comunicação. É claro que a própria Constituição traz balizadores de como deve ocorrer o exercício dessa liberdade.

Esses balizadores estão em dispositivos como o artigo 05º, IV, da CF/88, que corrobora essa liberdade, mas que prevê que o exercício desse direito é incompatível com o anonimato, ou até mesmo o §1º, do artigo nº 220, que solidifica essa lógica constitucional.

Ressalvada essas hipóteses que visam proteger os direitos básicos do cidadão e proteger sua personalidade jurídica, a Constituição assegurou amplo poder de discricionariedade de divulgação de fatos na atuação por parte da imprensa. Essa ampla liberdade de buscar acontecimentos e expô-los, tem nos últimos tempos, rendido a imprensa o título de quarto poder.

A expressão, faz alusão ao incremento de um novo poder, às ideias do Barão de Montesquieu, que defendeu a divisão do poder estatal em: executivo, legislativo e judiciário (POLITIZE!, 2016). Os ideais de Montesquieu foram recepcionados pela Constituição Federal (art. 02º), e servem como limitadores, evitando-se excessos e abusos de poder estatal.

Diferentemente do poder moderador, que era o quarto poder da Constituição brasileira de 1824 (MAPA, 2018), esse termo direcionado à imprensa, reconhece sua importância para a sociedade, e como ela tem tido cada vez mais participação na vida cotidiana da população (JUS, 2017).

A cada dia, seja pelo rádio, televisão, jornal impresso ou digital, a imprensa, mesmo em uma pandemia como a vivenciada atualmente, mantém contato direto com milhões de pessoas, e nesse momento, mostra fatos e ao decorrer dessa apresentação, faz com que muitas pessoas rememorem acontecimentos, mesmo que após o transcurso de décadas.

É salutar para o estado democrático de direito o exercício de uma imprensa livre e que consiga investigar a fundo fatos, e que verifique informações. Frisa-se que inclusive, é natural que democracias solidificadas possuam uma imprensa livre de amarras e com independência funcional na divulgação de seus dados (SHAREAMERICA, 2020).

Essa independência garante uma atuação proeminente na defesa de direitos fundamentais, entre eles a liberdade e imprensa e o acesso à informação; é clarividente que a atuação da imprensa em casos como o Watergate³² ou o Mensalão³³, foram primordiais, e devido ao interesse público e da relevância histórica nacional, e em casos como esses, jamais poderá ser invocado o direito de esquecimento, pois se assim o fosse, indubitavelmente o direito de memória coletiva estaria sendo posto em risco.

Entrementes, nos últimos anos, como exposto pela ministra Rosa Weber, e corroborado pela organização Repórteres Sem Fronteiras, um sentimento de descrédito tem se acentuado quanto ao trabalho da imprensa brasileira, e arrimado nesse sentimento é que certos defensores ao esquecimento se apoiam. Como anteriormente grifado, sua atuação é salutar para a sociedade, mas nem sempre fica perceptível o interesse público dessa publicização.

³²O caso Watergate, foi um escândalo de corrupção que foi exposto pela imprensa estadunidense após uma tentativa frustrada de implantação de escutas na sede do partido Democrata, em 1972. Na

época, a imprensa investigou a fundo a situação e descobriu que o então Presidente Richard Nixon havia apoiado a ideia; culminando em sua renúncia, em 1974 (SILVA, 2021).

³³Foi um esquema de compra de voto de parlamentares, revelado pela imprensa no primeiro mandato do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva (BEZERRA, 2013).

Exemplo disso, é uma notícia publicada em um jornal *on-line* muito conhecido no Brasil, que na oportunidade, noticiou: *Caetano estaciona carro no Leblon nesta quinta-feira* (TERRA, 2011). Certamente esse artista possui relevância na história cultural brasileira, e sua carreira é acompanhada de perto por seus fãs e admiradores.

Contudo, a publicação de um fato como estacionar um carro, mesmo em uma área nobre de uma das mais populosas cidades brasileiras, pode levar muitas pessoas a se indagarem de qual seria o interesse público nessa publicação, vez que esse fato é tão comum para milhões de brasileiros. Não obstante, o que seria para muitos, uma mera futilidade, devido à falta de interesse público acerca de um fato cotidiano como esse, pode se tornar meme nas redes sociais.

Recorrentemente, mesmo se passado anos dessa situação no mínimo inusitada, programas de comédia e até mesmo celebridades rememoram essa situação. Em 2017, por exemplo, o programa de humor Porta dos Fundos, reconstituiu esse fato, e inclusive contou com a presença do próprio Caetano (FUNDOS, 2017). E nesse correte ano, o artista utilizou novamente uma de suas redes sociais para lembrar o *momento histórico* que fora publicizado pela imprensa da época (TOTAL, 2021).

O caso envolvendo Caetano Veloso, mesmo que não tenha um cunho iminentemente de interesse social, ganhou destaque e não foi encarado pelo artista como uma violação de sua intimidade. No entanto, parte dessa mesma imprensa que noticia informações como essa, é a mesma que de certa forma, demoniza algumas pessoas, como suscitado pelo goleiro Bruno.

Em seu voto, no RE nº 1.010.606/RJ, a ministra Cármen Lúcia lançou luz sobre a importância de se evitar a curiosidade *malsã* (STF, 2021, p. 214). Curiosidade essa, fundada no interesse individual e que alimenta, e é força motriz de programas policiaiscos, aos quais nos últimos anos, em busca de audiência, tentam legitimar a barbárie e a ofensa aos direitos humanos, o de ressocialização e ainda assim, arrimados, muitas vezes em discursos sem embasamentos teóricos,

fazem inferências de presunção de culpa e desrespeitam garantias constitucionais de terceiros (CAPITAL, 2015).

Fato é que o Código de Ética dos Jornalistas brasileiros prevê que *a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística* (FENAJ, 2007). No entanto programas televisivos como o Brasil Urgente, da Rede Bandeirantes de Televisão, ou até mesmo o Balanço Geral, da Rede Record de Televisão, exprimem muito bem o que é essa curiosidade malsã (CAPITAL, 2015), citada pela ministra.

Com o reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil, parte das consequências desses julgamentos inferidos por parte da imprensa malsã, poderia ser mitigado, vez que os envolvidos não necessariamente careceriam de demonstrar que são inocentes, mas apenas que o interesse público de rememorar dado caso, na balança de sopesamento dos direitos, já é inferior aos direitos individuais daquele dado cidadão, que deve ter sua imagem e honra respeitados, mesmo que esteja em processo de ressocialização de uma pena. E reconhecer o esquecimento, implicaria na renúncia da curiosidade pública, que tem fundamento meramente especulativo.

3.4 A ETERNIZAÇÃO DO TERROR

Na exposição de seu voto, o relator do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ no STF, ressaltou o fato de que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Pacto esse, que assegura em seu artigo n.º 17, que *ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação* (BRASIL, 1992).

Ocorre que no Brasil, até a própria Constituição assegura que direitos decorrentes da personalidade jurídica são de caráter fundamental e inalienáveis do cidadão. Tanto é que o artigo 05º, prevê serem invioláveis a honra, a imagem, entre outras garantias que giram em torno dessa personalidade.

Extraí-se assim, desse Pacto, que o Estado deve adotar medidas que visem a proteção dessa imagem. E como visto anteriormente, os direitos da personalidade não são exaustivos, adquirindo-se uma certa progressividade, no aspecto de proteção da personalidade e dignidade humana. Agora, a parte final do artigo n.º 17,

ganha uma certa atenção, em especial ao normatizar que *toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas* (BRASIL, 1992).

Por si, tem-se em tela, que incumbe ao Estado o prosseguimento de adoções que visem a mais ampla proteção dos direitos dos cidadãos. No Brasil, ao tratar-se desse avanço na busca dessa tutela, teve-se recentemente a edição da LGPD, no entanto, essa defesa deve ocorrer não apenas pela via legislativa.

Embora a defesa do estado democrático de direitos seja um dever de todos, em decorrência prática do princípio da inafastabilidade de jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF/88), o judiciário acaba exercendo um papel de destaque na defesa desses direitos. O reconhecimento do esquecimento no Brasil, aplicado de forma concreta a cada caso que seja compatível, permitiria que graves lesões e violações de direitos íntimos dos cidadãos, pudessem ter seus funestos efeitos mitigados, ainda que em via judiciária.

É de saber empírico que as redes sociais possuem efeitos de rememorar fatos longínquos da vida das pessoas, e recorrentemente alguns deles, ao contrário do que aconteceu com Caetano Veloso, alguma delas podem sentir que tiveram feridos seus direitos básicos de personalidade, e o não reconhecimento do esquecimento para elas, poderia ser transubstanciada em uma pena de caráter perpétuo, pois fatos marcantes do passado, ainda que descontextualizados, as marcariam eternamente.

Essa pena perpétua não tem condão legal e institucionalização estatal, mas, na prática, pessoas que se viram envolvidas em acontecimentos em que prefeririam não lembrar, ser-lhe-iam negadas o direito de aplicação desse instituto que poderia chegar aos recônditos da sociedade, onde outros institutos foram negados, ou até mesmo, direitos basilares reconhecidos como a imagem e a honra, já foram desrespeitados e não responsabilizados civilmente e nem penalmente.

Caso o esquecimento tivesse sido reconhecido como compatível com o ordenamento jurídico, este poderia ser utilizado como um verdadeiro trunfo, como defendeu o ministro Fachin (STF, 2021, p. 161), pois haveria a possibilidade de adentrar onde outras medidas jurisdicionais não foram satisfatórias na defesa do rol de direitos daquele cidadão que o tutela.

Pode-se parecer que o não reconhecimento desse instituto, repercutiria apenas para juristas e operadores do direito; mas a cada dia, em casos práticos,

esse instituto seria de viabilidade jurisdicional na tutela dos direitos da personalidade jurídica.

Exemplo prático de possível aplicação do esquecimento, tem-se o caso envolvendo a jovem Débora Cristina. No ano de 2012, quando tinha 15 anos de idade, Débora aproveitando de um momento de descontração em família, pegou o óculos de seu primo e fez uma *selfie*, ao qual prontamente postou em suas redes sociais; entretanto, foi questão de tempo até que pessoas começaram a compartilhar a foto, e a fazerem comentários racistas, jocosos, associando-a como a *diva da Oakley*³⁴ (BBC, 2019).

Nessa situação específica, mesmo após a jovem contatar a empresa responsável denunciando essa situação, e ter realizado denúncias de violação de sua imagem e intimidade, a empresa não retirou o conteúdo ofensivo do ar. E o *cyberbully* continuou afetando seu relacionamento social, levando-lhe a depressão e afligindo sua saúde mental, o que a levou até mesmo tentar se suicidar (BBC, 2019).

Ocorre que após superar esse trauma de sua adolescência, Débora no ano de 2019, graças as redes sociais, teve que reviver toda aquela situação ao ver novamente sua imagem ser veiculada em memes, e dessa vez, mais do que sua imagem, sua voz também ganhou repercussão nacional em canais de televisão e jornais sobre a importância da proteção desses direitos fundamentais (BBC, 2019) (DIA, 2019).

Embora por reiteradas vezes, os memes alegre a vida de internautas, eles podem gerar efeitos proporcionalmente reversos aos que foram objetos deles, como aconteceu com Débora, e que mesmo que apaguem todos os vestígios dessa sua foto na internet será obrigada conviver com parte do seu passado, ainda que a magoe e cause dores emocionais, simplesmente porquê um direito tão fundamental teve sua incompatibilidade decretada.

Quando empresas (de redes sociais) forem omissas ou o poder judiciário, ao aplicar insatisfatoriamente os institutos atuais de proteção de imagem, o direito ao esquecimento, caso reconhecido compatível com a legislação nacional, seria mais uma garantia ao cidadão frente às adversidades provenientes da vida na sociedade globalizada do século XXI.

Deixar-se sozinho, ou relegar uma memória que infrinja a saúde mental, e consequentemente a existência de uma pessoa, constitui-se como via democrática

alternativa. Débora não se matou, mas é deverás dificultoso quantificar as pessoas que já deram cabo a suas vidas pelo fato de que não puderam apertar o delete e deixar seus passados, ainda que não o tenham contribuído intencionalmente para dada situação.

Logo, ao não reconhecer a compatibilidade desse direito, o mesmo Brasil que garantiu a inviolabilidade da honra e imagem em sua Constituição, e que ratificou o artigo 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, garantindo que seu cida-

³⁴Empresa estadunidense fabricante de óculos.

ção não sofreria *ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada*, é o mesmo que ao não avançar na defesa dos direitos da personalidade, torna certas violações legalizadas e institucionalizadas, contribuindo ainda que indiretamente, para a perpetuação do terror de seu cidadão, vez que esse, legalmente não pode dissociar-se de seu passado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao apresentado no presente trabalho, conclui-se que o direito ao esquecimento é um instituto jurídico que pode se apresentar com diversas facetas no meio jurídico, e que mesmo que ele seja declarado como incompatível, sua importância e possível aplicabilidade não deixam de se apresentar como um trunfo para os cidadãos, inclusive para aqueles que utilizam diuturnamente a internet.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de pacificar a aplicabilidade desse instituto, bem como colocar o Brasil entre os países que o adotam como sendo um direito decorrente da personalidade jurídica do cidadão do século XXI. No entanto, o que se percebe, é que os ministros do STF, ao invés de analisar o possível alcance do esquecimento e uniformizar objetivamente a jurisprudência que se formava até então, preferiu reconhecer o direito de memória como mais importante, anulando o esquecimento.

Ao ratificar um direito e incompatibilizar outro, o STF não só deixou de abrir margem para que cada caso concreto pudesse ser analisado individualmente, como prevê o princípio da inafastabilidade de jurisdição, mas também relegou a segundo plano a possibilidade de ponderação de direitos (princípios).

No momento em que o Supremo declara a incompatibilidade desse esquecimento, a corte pode induzir aos operadores do direito, que por aquele pedido postulado ser incompatível, logo que ele sempre será julgado improcedente, pois tratar-se-ia de um pedido impossível.

O ministro Fachin, sendo o único ministro que votou a compatibilidade desse instituto no Brasil, defendeu que ele não fosse aplicado ao caso que deu origem ao RE n.º 1.010.606/RJ, e isso se dá pela característica do instituto, vez que ele veio

para o arcabouço jurídico, como meio de proteção ao cidadão, e não como mecanismo de limitação de direitos com vistas a auferir lucro, como se demonstrou no caso Aída Curi.

Em detida análise aos autos do RE em comento, extrai-se que mesmo já se passado duas décadas do crime em que Aída foi vítima, sua família fazia questão de preferir lucrar com a venda do livro que recontava cada detalhe dessa tragédia ao invés de tentar seguir velando pelo seu direito de não se lembrar dos fatos.

Entrementes, caso o STF ao realizar o julgamento desse instituto, tivesse utilizado as lentes do avanço da proteção dos direitos, e caso conjuntamente, realizasse uma interpretação do esquecimento, conforme os próprios direitos humanos, o desfecho do julgado seria definitivamente diferente. Nessa hipótese, e em desdobramento dela, muitos casos práticos ganhariam ainda mais embasamento técnico frente ao judiciário, levando numa proteção ainda mais abrangente do cidadão.

Ou seja, o direito de ressocialização do goleiro Bruno, ganharia outro instituto que reforçaria a necessidade da proteção e inviolabilidade de seu nome, e imagem; o combate do *cyberbully*, como vivenciado por Débora, ganharia outro elemento de proteção, caso outras alternativas se mostrassem insuficientes.

A questão social dos dados e da lembrança, não é algo exclusivo do Brasil, mas o quão efetivo nossos direitos são, isso o é. Os *jouhatsus* mesmo morando no extremo oriente, demonstram que de um extremo a outro do planeta, às vezes, o se deixar só é salutar; é fato que as pessoas não vivem sozinhas em uma ilha, vez que o homem é um ser social, entretanto, mecanismos que amenizem a dor das pessoas para seguirem vivendo em sociedade, é uma questão que tem se mostrado como um direito básico, fundamental, indisponível.

A compatibilização do esquecimento, não anularia outros institutos já consagrados, pelo contrário, reforçaria o ordenamento ao ratificar a necessidade da ponderação dos direitos e princípios do cidadão, em cada caso prático. Inegavelmente, isso implicaria reconhecer que o próprio esquecimento poderia ter seu alcance obstado por outros direitos, entre eles, a memória coletiva e o acesso à informação.

Ademais, é compreensível que alguns ministros tenham um grande receio de que o direito ao esquecimento, em decorrência de sua nomenclatura, como demonstrado. Alguns deles defendem que a sociedade jamais se esqueça dos

traumas de supressão de garantias operadas pela ditadura. Ao julgar uma causa, embora o julgador seja neutro, ele continua a ser humano, e de ao analisar certa causa, acaba aplicando sua cosmovisão de mundo.

E quando se fala de STF, essa visão do passado, para certos ministros, é traumática. Percebe-se com isso que ao não entenderem completamente os desdobramentos jurídicos, ou até mesmo por entender, mas por temer o que poderia resultar sua aplicabilidade, o STF manifesta-se em recusar um direito, talvez por ser mais cômodo e rápido, é verdade. Frisa-se que durante o julgamento da ação, os ministros foram cientificados de que o reconhecimento do esquecimento não poderia apagar o passado, e preservaria sempre o interesse público.

Interesse público, que é uma pedra de toque dos direitos fundamentais, por isso pode (deve) ser preservado, ainda que se envolva casos que sejam eventualmente reconhecidos o esquecimento, e para preservar tais direitos basilares dos cidadãos, é que processos como o da anonimização foram erigidos. Em outras palavras, caso reconhecido o esquecimento, o interesse público e a memória coletiva, continuariam preservados, mas sem que houvesse o ferimento dos direitos íntimos dos envolvidos.

Anonimização essa, que poderia ser utilizada para que a liberdade de imprensa e opinião, continuassem a ser resguardadas. Pontua-se que ao se colocar um dever de cuidado no exercício regular de um direito, não ocorre o impedimento ou suplantação dele em si.

Essa prática é muito comum, e aceitável constitucionalmente, como ocorre, por exemplo, com a necessidade de aprovação em provas técnicas para que dado profissional seja apto a exercer certa função. Nesse caso, o seu direito de liberdade de ofício continua assegurada, requerendo-se apenas uma condição a mais, visando a proteção de outros bens jurídicos, tutelados pelo Estado.

É reconhecido na Legislação a possibilidade de responsabilização por dano que terceiro causará, mas em alguns casos concretos, além de ser praticamente inviável, como ocorre com a dificuldade de identificar pessoas em situações de vasta proliferação de compartilhamento em redes sociais; essa responsabilização após a ofensa não significa que ela não voltará a ocorrer no futuro, como aconteceu com a jovem Débora, que anos depois, voltou a ser associada como sendo a *diva da Oakley*.

Responsabilização essa, que depende de um dano e de um nexo causal, e que poderiam ser evitados, caso houvesse o reconhecimento do esquecimento. Pode, para alguns, parecer que a decisão do pleno do STF é um atestado de óbito desse direito, já que o Tribunal adota o remédio da responsabilização, ao invés da defesa das garantias, em sua forma mais ampla possível, ainda que implique em um trabalho a mais por parte do Judiciário na ponderação dos direitos.

Todavia, esse atestado de óbito é questionado por parte dos estudiosos do tema, e inclusive pelo poder legislativo, levando a proposição de projetos de lei, como o PL 10860/2018 (DEPUTADOS, 2018), que prevê instituir expressamente o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio.

Mesmo que o STF não entenda ser compatível esse instituto com a Constituição Federal, esse fato por si, não deixará de fazer com que a sociedade clame por mais mecanismos de proteção de suas personalidades, ainda que todo o ordenamento ainda mantenha eventuais posições conservadoras, como ocorre no não reconhecimento da natureza como sujeito de direito ou na supervalorização da liberdade de imprensa, por exemplo.

Por fim, a decisão do STF em não avançar no aumento das tutelas dos cidadãos, não pode ser vista como uma pá de cal no direito ao esquecimento no Brasil, e sim, como um passo, ainda que não seja o ideal, para o aperfeiçoamento desse instrumento de garantia da pessoa humana na sociedade de informação, ao qual seguirá aplicando o esquecimento, operando-lhe anonimamente até que o STF se esqueça, finalmente, do medo de utilizá-lo (MANSUR, 2021).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA, Brasil. **Empresas monitoram internautas pelos navegadores.** Brasília: Agência Brasil, 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-08/empresas-monitoram-internautas-pelos-navegadores>>. Acessado em 20 jun 2021.

AGÊNCIA, Rádio. **Maior aquífero do mundo está localizado na Amazônia.** Brasília: Agência Rádio Brasil, 2015. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2015-03/maior-aquifero-do-mundo-esta-localizado-na-amazonia>>. Acessado em 16 mai 2021.

ANA, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Brasil tem cerca de 12% das reservas mundiais de água doce do planeta.** Brasília: ANA, 2019. Disponível em: <<https://www.ana.gov.br/noticias-antigas/brasil-tem-cerca-de-12-das-reservas-mundiais-de-a.2019-03-15.1088913117>>. Acessado em 16 mai 2021.

AULETE. **Significado de Personalidade.** Disponível em: <<https://aulete.com.br/personalidade>>. Acessado em 08 mai 2021.

BBC. **As empresas do Japão que ajudam pessoas a desaparecer.** São Paulo: BBC News, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-54228159>>. Acessado em 21 set 2020.

BBC. Brasil tem maior diversidade de árvores do planeta, diz estudo inédito.

São Paulo: BBC News, 2017. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-39500957>>. Acessado em 16 mai 2021.

BBC. O que é a 4ª revolução industrial - e como ela deve afetar nossas vidas.

São Paulo: BBC News, 2016. Disponível em: <

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-37658309> >. Acessado em 16 jun 2021.

BBC. Passando a boiada: 5 momentos nos quais Ricardo Salles afrouxou regras ambientais. Brasília: BBC News, 2020. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54364652>>. Acessado em 16 mai 2021.

BBC. Temos mais neurônios do que a galáxia tem estrelas': neurocientista explica por que o cérebro é 'estrutura mais complexa e enigmática do universo.

São Paulo: BBC News, 2020. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-54745854>>. Acessado em 23 nov 2020.

BBC. 'Virei meme e minha vida se tornou um pesadelo': brasileira abandonou a escola e tentou se matar após piadas. Cuiabá: BBC News, 2019. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-49041846>>. Acessado em 03 fev 2020.

BEZERRA, Elton. Imprensa teve papel central no processo do mensalão.

CONJUR: 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-11/midia-teve-papel-central-mensalao-dizem-advogados-jornalistas>>. Acessado em 01 jul 2021.

BÍBLIA. João, capítulo 8. Bíblia Online, 2021. Disponível em:

<<https://www.bibliaonline.com.br/acf/jo/8>>. Acessado em 17 dez 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BITTENCOURT, Sidney. Comentários à Lei de Crimes Contra o Meio Ambiente.

04. ed. Belo Horizonte: JHMIZUBO, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 08 mai 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Brasília: Planalto, 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acessado em 08 mai 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Brasília: Planalto, 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acessado em 02 jun 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Brasília: Planalto, 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acessado em 09 mai 2021.

BRASIL. **Fundo Nacional do Meio Ambiente**. Brasília: MMA, 2021. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/apoio-a-projetos/fundo-nacional-do-meio-ambiente>>. Acessado em 16 mai 2021.

BRASIL. Planalto. **Lei Ordinária Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília: Planalto, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acessado em 21 jun 2021.

BRASIL. **Lei Ordinária Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília: Planalto, 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Ordinária Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Brasília: Planalto, 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acessado em 16 jun 2021.

BRASIL. **Lei Ordinária Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Brasília: Planalto, 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acessado em 16 jun 2021.

CAPITAL, Carta. **Programas policiaiscos: a legitimação da barbárie.** Carta Capital, 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/programas-policialescos-a-legitimacao-da-barbarie-1735/>>. Acessado em 01 jul 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 4. ed. Salvador: Jus PodiVm, 2017.

CJF. Jus. **Enunciado nº 531, de 2013.** Brasília: 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acessado em 18 jun 2021.

CONJUR. **Acórdão do direito ao esquecimento.** São Paulo: Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acessado em 16 jun 2021.

CONJUR. **Recurso Especial nº 1.334.097**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> >. Acessado em 16 jun 2021.

CONJUR. **Rui Barbosa e a polêmica queima dos arquivos da escravidão**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-13/embargos-culturais-rui-barbosa-polemica-queima-arquivos-escravidao>>. Acessado em 16 jun 2021.

CONJUR. **STJ aplica pela primeira vez o direito ao esquecimento**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa> >. Acessado em 17 jun 2021.

COPACABANA. **O Assassinato De Áida Cury Em Copacabana, Rio De Janeiro**. Rio de Janeiro: Copacabana, 2021. Disponível em: <<https://copacabana.com/aida-cury>>. Acessado em 20 jun 2021.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Projeto de Lei PL 10860/2018**. Brasília: Portal da Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2184113>>. Acessado em 05 mai 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020.

DIA, Hoje em. **Jovem é alvo de bullying virtual por causa de foto**. YouTube: Hoje em Dia, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SeJNDTwYkiA&ab_channel=HojeemDia>. Acessado em 03 jul 2021.

EDUCAÇÃO, Mundo. **Bacia Amazônica**. UOL: Mundo Educação, 2021. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/bacia-amazonica.htm>>. Acessado em 01 mar 2021.

ESTADÃO. **A destruição dos documentos sobre a escravidão**. São Paulo: Brasília: Estadão, 2015. Disponível em: <<http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,a-destruicao-dos-documentos-sobre-a-escravidao-,11840,0.htm>>. Acessado em 16 jun 2021.

EUROPEIA, Comissão. **A proteção de dados na UE**. União Europeia: 2021. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt>. Acessado em 16 jun 2021.

EUROPEIA, União. **Carta dos Direitos Fundamentais**. União Europeia: 2000. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acessado em 16 jun 2021.

FENAJ. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Vitória: Federação Nacional dos Jornalistas, 2007. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acessado em 05 dez 2020.

FILHO, Marçal Justen Filho. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz. **Você já se perguntou para que serve a sua cabeça?**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2021. Disponível em: <[http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/cerebro.htm#:~:text=%C3%89%20respons%C3%A1vel%20pelas%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de,importante%20na%20mem%C3%B3ria%20e%20aprendizado.&text=O%20c%C3%A9rebro%20human o%20%C3%A9%20dividido,responsabilidade%20de%20um%20%C3%BAnico%20lado.](http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/cerebro.htm#:~:text=%C3%89%20respons%C3%A1vel%20pelas%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de,importante%20na%20mem%C3%B3ria%20e%20aprendizado.&text=O%20c%C3%A9rebro%20humano%20%C3%A9%20dividido,responsabilidade%20de%20um%20%C3%BAnico%20lado.)>. Acessado em 22 jun 2021.

FOLHA. **Para 46%, gestão de Bolsonaro em combate ao desmatamento na Amazônia é ruim ou péssima.** São Paulo: Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/10/bolsonaro-tem-a-pior-avaliacao-no-brasil-em-combate-ao-desmatamento.shtml>>. Acessado em 16 mai 2021.

FUNDOS, Porta dos. **CAETANO.** Porta dos Fundos, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=00tXaBsZFMM&ab_channel=PortadosFundos>. Acessado em 01 jul 2021.

G1, Portal. **Bruno nega ser o mandante, mas diz se sentir culpado pela morte de Eliza.** Contagem: Portal de Notícias G1, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/03/bruno-nega-ser-o-mandante-mas-diz-se-sentir-culpado-pela-morte-de-eliza.html>>. Acessado em 23 jun 2021.

G1, Portal. **'Ditadura nunca mais', diz Gilmar Mendes após general comentar declaração de Edson Fachin.** Brasília: Portal de Notícias G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/16/ditadura-nunca-mais-diz-gilmar-mendes-apos-general-comentar-declaracao-de-fachin.ghtml>>. Acessado em 21 jun 2021.

G1, Portal. **Estudo aponta que cérebro continua a ganhar novos neurônios ao longo da vida.** Rio de Janeiro: Portal de Notícias G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/03/26/estudo-aponta-que-cerebro-continua-a-ganhar-novos-neuronios-ao-longo-da-vida.ghtml>>. Acessado em 22 jun 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral.** 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GEOLOGICO, Serviço. **Aquífero Guarani.** Brasília: Serviço Geológico do Brasil, 2021. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/CPRM-Divulga/Aquifero-Guarani-2617.html>>. Acessado em 16 mai 2021.

GLOBO, Rede. **Caso Ainda Curi**. Rio de Janeiro: Rede Globo. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html>>. e em :<<https://www.youtube.com/watch?v=-0EaMgW9-no&t=1282s>>. Acessado em 20 jun 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - v.1 – Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GROSSI, Julio. **A Empresa tem Personalidade Jurídica?**. Jus.Com.Br, 2014. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/29414/a-empresa-tem-personalidade-juridica#:~:text=S%C3%A3o%20sujeitos%20dessa%20atividade%3A%20\(i,pessoa%20jur%C3%ADica%2C%20conforme%20o%20art](https://jus.com.br/artigos/29414/a-empresa-tem-personalidade-juridica#:~:text=S%C3%A3o%20sujeitos%20dessa%20atividade%3A%20(i,pessoa%20jur%C3%ADica%2C%20conforme%20o%20art). Acessado em 09 mai 2021.

IBGE. **Fauna Brasileira**. Brasília: IBGE Educa, 2021. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/territorio/18309-a-fauna-brasileira.html>>. Acessado em 16 mai 2021.

IBGE. **Rios Do Brasil**. Brasília: IBGE Educa, 2021. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/territorio/18305-rios-do-brasil.html>>. Acessado em 16 mai 2021.

JURÍDICO, Conteúdo. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?**. Brasil: Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acessado em 01 jun 2021.

LETRAS. **O tempo não para**. Brasil: Agenor de Miranda Araujo Neto e Arnaldo Pires Brandão, 1988. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/cazuza/45005/>>. Acessado em 21 jun 2021.

LEWIS, C. S. **Deus no Banco dos Réus**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson, Edição Especial, 2018.

MAPA. **Memória Da Administração Pública Brasileira**. Brasília: Arquivo Nacional, 2018. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/298-poder-moderador>>. Acessado em 29 jun 2021.

MANSUR, Rafael. **Decisão do STF não é 'pá de cal' no direito ao esquecimento**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento> >. Acessado em 05 mai 2021.

MICHAELIS. **Definição de Personalidade**. UOL: Michaelis, 2021. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/personalidade/>>. Acessado em 08 mai 2021.

NETO, Eugênio Facchini. **Agravo de Instrumento N.º 70073400129**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande (JusBrasil), 2017. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474944807/agravo-de-instrumento-ai-70073400129-rs>>. Acessado em 18 jan 2021.

NYTIMES. **In New Zealand, Lands and Rivers Can Be People (Legally Speaking)**. Nova Iorque: The New York Times, 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/07/14/world/what-in-the-world/in-new-zealand-lands-and-rivers-can-be-people-legally-speaking.html?searchResultPosition=3>>. Acessado em 13 mai 2021.

NYTIMES. ***Under Pressure, Brazil's Bolsonaro Forced to Fight Deforestation***. Nova Iorque: The New York Times, 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/08/01/world/americas/Brazil-amazon-deforestation-bolsonaro.html?searchResultPosition=4> >. Acessado em 16 mai 2021.

OAS. **Constitucion De La Republica Del Ecuador 2008**. Organização dos Estados Americanos, 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acessado em 18 jun 2020.

ONU. **Crescem as leis para proteger o meio ambiente, mas há falhas graves de implementação, afirma novo relatório da ONU**. Nairóbi, 2019. Disponível em:

<<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/press-release/crescem-leis-para-proteger-o-meio-ambiente-mas-ha-falhas>>. Acessado em 13 mai 2021.

PODER. **Brasil cai em ranking de liberdade de imprensa e entra em “zona vermelha”**. Brasil: Poder 360, 2021. Disponível em:

<<https://www.poder360.com.br/midia/brasil-cai-em-ranking-de-liberdade-de-imprensa-e-entra-em-zona-vermelha/>>. Acessado em 20 jun 2021.

PODER. **Cármem Lúcia: ditadura é passado que não pode ser esquecido**. Brasil: Poder 360, 2021. Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/justica/carmen-lucia-ditadura-e-passado-que-nao-pode-ser-esquecido/>>. Acessado em 22 jun 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. 18. tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

RSF. **Predator: Jair BOLSONARO**. Brasil: Repórteres Sem Fronteiras, 2021. Disponível em: < <https://rsf.org/pt/predator/jair-bolsonaro>>. Acessado em 06 jul 2021.

RSF. **Um clima de ódio e desconfiança alimentado pelo presidente Bolsonaro**. Brasil: Repórteres Sem Fronteiras, 2021. Disponível em: <<https://rsf.org/pt/brasil>>. Acessado em 20 jun 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>>. Acessado em: 11 mai 2021.

SEGIPANA, Revista. **Educação Ambiental Na Perspectiva Biocêntrica - Valores frente à Vida e efetivação da proteção ambiental: uma análise a partir da gestão de unidades de conservação**. São Cristóvão: REVISEA, 2019. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/revisea/article/view/12844>>. Acessado em 13 mai 2021.

SHAREAMERICA. **Quer uma democracia? Mantenha a imprensa livre e ativa.**

Shareamerica, 2020. Disponível em: < <https://share.america.gov/pt-br/quer-uma-democracia-mantenha-imprensa-livre-e-ativa/>>. Acessado em 01 jul 2021.

SILVA, Daniel Neves. **Escândalo Watergate**. Brasil Escola, 2021. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/escandalo-watergate.htm>. Acessado em 01 jul 2021.

SKOOB. **Livro Ainda Curi**. Disponível em: <<https://www.skoob.com.br/livro/pdf/aida-curi/181367/edicao:202266>>. Acessado em 20 jun 2021.

SOFÓCLES. **Édipo Rei - Antígona**. São Paulo: EBooksBrasil, 2005.

STF, Portal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/Rio de Janeiro**. Brasília: Portal

STF, 2021. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>.

Acessado em 15 mai 2021.

STF, Portal. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal**. Brasília: Portal STF, 2021. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>>.

Acessado em 12 fev 2021.

STF, Portal. **Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. Brasília:

Portal STF, 2021. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acessado em 16 jun 2021.

STJ, Portal. **Para Terceira Turma, direito ao esquecimento não pode impedir**

publicações sobre crime de repercussão. Brasília: Portal STJ, 2020. Disponível

em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para->

Terceira-Turma--direito-ao-esquecimento-nao-pode-impedir-publicacoes-sobre-crime-de-repercussao.aspx>. Acessado em 20 jun 2021.

TERRA, Portal. **Caetano estaciona carro no Leblon nesta quinta-feira**. Portal Terra: Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/diversao/gente/caetano-estaciona-carro-no-leblon-nesta-quinta-feira,41d3399ae915a310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acessado em 13 ago 2020.

TOTAL. Nsc. **Caetano Veloso ironiza “momento histórico” em que estacionou o carro no Leblon**. Nsc Total, 2021. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/caetano-veloso-ironiza-momento-historico-em-que-estacionou-o-carro-no-leblon>>. Acessado em 01 jul 2021.

UOL. **País de extremos, Brasil é líder em biodiversidade e desmatamento**. São Paulo: UOL, 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/05/22/lider-em-biodiversidade-brasil-poderia-evitar-crisis-inibindo-desmatamento.htm>>. Acessado em 16 mai 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral - Volume 1**. 20. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024654/>. Acessado em 19 mai 2021.